

REALIZAÇÃO



INSTITUTO
LATINO
AMERICANO
PARA JUSTIÇA
COLETIVA

PATROCÍNIO



INSTITUTO
CLIMA e SOCIEDADE



DEVIDA DILIGÊNCIA

PARA ALÉM DO CUMPRIMENTO DA LEI



REALIZAÇÃO

Pogust Goodhead e
Instituto Latino-Americano
para a Justiça Coletiva (ILAJUC)

PATROCÍNIO

ICS

PESQUISA E AUTORIA

Jaciele Davi Neto
Jessica Pineda
Lavinia Spieß
Matthew Hunt
Sarah Voulaz
Tacy Matias Correia
Elisa Mousinho Gomes Carvalho Silva
Leonardo Machado
Matteus Carvalho Ferreira

REVISÃO GRAMATICAL

Andreia Fernandes Costa

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Breno Crispino Lima

REVISÃO

Ana Carolina Salomão
Caio Borges
Ciro Brito
Luísa Luz de Sousa

TEXTO

(CC BY 4.0)
Esta obra está licenciada com uma Licença
Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

FOTOS E ILUSTRAÇÕES

Ilustrações © Isabella Machado / ILAJUC
Fotos © João Roberto Ripper (exceto páginas
33, 36 e 65 – veja notas para os créditos).

DEVIDA DILIGÊNCIA

PARA ALÉM DO CUMPRIMENTO DA LEI

DICAS DE NAVEGABILIDADE

Clique nos itens do **sumário**
para ir às páginas correspondentes

Clique na **seta** para voltar ao **sumário**



REALIZAÇÃO



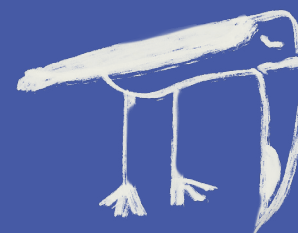
PATROCÍNIO



SUMÁRIO



	Apresentação	6
1	Atividade empresarial e suas cadeias	8
2	O conceito da devida diligência na conduta empresarial	12
2.1	Qual a diferença entre uma conduta diligente e o mero cumprimento da lei?	16
3	Impactos socioambientais advindos da ausência de uma conduta diligente	18
3.1	Riscos climáticos internalizados	26



4	Cadeias globais exigem um olhar global	32
4.1	União Europeia	37
4.2	Alemanha	41
4.3	Reino Unido	44
4.4	França	48
4.5	Holanda	52
4.6	Espanha	54
4.7	Japão	56
4.8	Estados Unidos	57
4.9	E o Brasil?	60
5	Mercado financeiro como agente impulsionador da conduta diligente	64
6	Caminhos para desenvolver procedimentos internos diligentes	68
7	A devida diligência como imperativo para a permanência dos negócios e da vida no planeta Terra	80
Anexo	Comparativo entre algumas legislações internacionais	86
Notas		100





APRESENTAÇÃO



O modo de fazer negócios, de comprar e vender, de comunicar e se deslocar não é mais o mesmo como no início das operações comerciais. Se no princípio, o tempo que se demorava na extração, eventual manufatura e comercialização de bens e serviços era demasiado longo, sem nenhuma proteção dos direitos humanos nem preocupação com a sustentabilidade dos bens naturais, hoje em dia, podemos afirmar que ultrapassamos quase que por completo os obstáculos práticos da extração, produção, comercialização de produtos e disponibilização de serviços. Porém, apesar de enormes avanços tecnológicos ao longo dos anos, ainda sofremos com velhas ofensas a direitos básicos e evitáveis degradações ambientais.

Visando a garantia de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações bem como a proteção dos direitos humanos dentro da atividade empresarial é essencial analisar o contexto nacional e internacional, levando em conta suas nuances e particularidades específicas. Dessa forma, será possível identificar as falhas relacionadas ao monitoramento, transparência da atividade empresarial bem como quais medidas de responsabilidade e de mitigação e reparação de danos estão sendo adotadas.

Diante deste contexto, surge o conceito da **DEVIDA DILIGÊNCIA**, que se traduz na prática diligente das empresas em identificar, prevenir, mitigar e cessar danos potenciais e reais que a sua atividade empresarial pode causar, não apenas individualmente, mas em toda a cadeia de produção, abastecimento e valor que possa estar inserida, especialmente no que tange a impactos socioambientais.

Nesse sentido, a devida diligência, está alinhada com a tendência global que obriga as grandes empresas a adotarem, em seu planejamento estratégico, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte da Agenda das Nações Unidas para 2030 com orientações tanto para as empresas quanto para a criação de normativas pelos países.

Atento a essa conjuntura, o Instituto Latino-Americano para Justiça Coletiva (ILAJUC), o Instituto Clima e Sociedade (ICS) e o escritório Pogust Goodhead produziram esta cartilha para explorar e apresentar as novas demandas mundiais em matéria de devida diligência sobre direitos humanos, proteção ambiental e climática, enfatizando o caso do Brasil, um país latino-americano que tem uma atuação expressiva no mercado internacional.

ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUAS CADEIAS

1





Para chegar às prateleiras e às casas dos consumidores, um produto requer uma série de atividades, insumos e serviços que pertencem a uma ou várias cadeias, ou seja, existe um encadeamento da atividade de pessoas jurídicas e físicas atuando sob a gerência de uma pessoa jurídica central – a “empresa-mãe”, responsável pelo produto ou serviço final.

Esse conjunto de atividades envolvidas em levar um produto ou serviço do fornecedor até o cliente, que normalmente é a empresa central, é chamado de **cadeia de abastecimento ou suprimentos** (ou ainda *supply chain*, em inglês). A cadeia de abastecimento é considerada uma parte da **cadeia produtiva ou de produção** que, por sua vez, se refere ao processo de transformar matérias-primas em produtos acabados. A cadeia produtiva inclui fabricação, design, produção, embalagem e armazenamento do produto final, e geralmente acontece dentro de uma única empresa ou organização.¹



Em contrapartida, também nos interessa entender o conceito da **cadeia de valor**, pois se traduz em uma visão mais ampla e estratégica do processo de criação de valor de uma empresa ou organização; e pode envolver várias empresas, suas subsidiárias e organizações que trabalham juntas para criar um produto ou serviço. Dessa maneira, cadeia de valor se refere ao conjunto de atividades que agregam valor a um produto ou serviço. Isso inclui atividades de produção, mas também outras atividades como marketing, vendas, pesquisa e desen-

volvimento e suporte ao cliente.

Michael Porter,² um dos principais teóricos do tema, expõe que o valor de uma empresa e a forma como realiza atividades individuais são “um reflexo de sua história, de sua estratégia, de sua abordagem para implementar sua estratégia, e a economia subjacente das próprias atividades” e que, o valor competitivo da empresa pode ser medido por meio do montante que os compradores estão dispostos a pagar pelo que uma empresa fornece.

O CONCEITO DA DEVIDA DILIGÊNCIA NA CONDUTA EMPRESARIAL

2



Os avanços tecnológicos e a facilidade de deslocamentos permitiram a **internacionalização da vida das pessoas e dos negócios**. Fato esse que faz com que seja exigido da sociedade civil, das empresas, governos, juristas e legisladores uma maior sensibilidade com os problemas do mundo global, do multiculturalismo e atenção para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e do meio ambiente em nível transnacional.

No âmbito dos negócios, com as distâncias geográficas se tornando cada vez mais superáveis, as empresas passaram a buscar uma maior especialização dos seus prestadores de serviços, selecionando-os em diferentes partes do mundo, sem deixar de ter como objetivo a redução dos seus custos internos e a consequente ampliação das margens de lucro. Esses fatores têm impulsionado o desenvolvimento de cadeias de abastecimento mundiais.

Dessa maneira, grandes companhias formam suas cadeias de abastecimento com a presença de diversos fornecedores que podem estar no mesmo território nacional ou não. Ainda, podem ser criadas diversas subsidiárias e joint ventures ao redor do mundo para abranger todas as atividades e demandas relacionadas com a empresa central ou grupo de empresas. Todavia, a expansão das atividades empresariais em diferentes partes do mundo, por vezes tem sido associada a diversas violações, incluindo violações de direitos humanos, destruição de ecossistemas ou ainda infrações fiscais e de leis antitruste.

Essas transgressões fizeram com que os Estados e a sociedade civil fossem compelidos a exigir das empresas o monitoramento, a supervisão e inclusão dos riscos que as atividades empregadas dentro das cadeias produtivas e de abastecimento causam nos seus custos internos, ainda que a violação da lei

tenha sido realizada por uma companhia terceirizada. Em outros termos, sentiu-se a necessidade de exigir das empresas o **desenvolvimento de um conjunto de práticas e prescrições para que as empresas implementem mecanismos de prevenção e mitigação riscos e impactos negativos, que vem sendo designado de due diligence ou devida diligência**.

No meio empresarial, entende-se normalmente que a devida diligência se refere a um processo de investigação conduzida por uma empresa para identificar e gerir riscos comerciais.³ Similarmente, a devida diligência no Brasil também se refere ao processo de investigação de uma oportunidade de negócio que o investidor deverá aceitar para poder avaliar os riscos de uma transação comercial.⁴

No âmbito das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

(OCDE) para empresas multinacionais, a visão de due diligence é traduzida como um conjunto de recomendações com base nos riscos inerentes às suas atividades, ou seja, indicam a necessidade da incorporação, nos procedimentos das empresas, de mecanismos para monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de danos que a prática empresarial pode gerar.⁵



QUAL A DIFERENÇA ENTRE UMA CONDU-TA DILIGENTE E O MERO CUMPRIMEN-TO DA LEI?

2.1

Não violar direitos humanos, não poluir ecossistemas, não atentar contra fauna e flora, entre outras prescrições que se encontram nas leis brasileiras e em tratados e convenções internacionais é, concretamente, não mais que o dever de não violar o ordenamento jurídico do local em que se vive ou realiza atos de empresa.

Diferentemente, a **devida diligência busca empreender a atitude de se antecipar aos possíveis impactos negativos**. Ou seja, trata do desenvolvimento de mecanismos de monitoramento e transparência que permitam não só reparar os danos causados, mas também antecipá-los, e ainda, não apenas aqueles que se relacionam diretamente com a sede ou atividade principal da empresa, mas também implica no dever de monitorar toda a cadeia de atividades que circundam o trabalho ou produto principal.

Nesse sentido, a **devida diligência tornou-se referência para uma ampla gama de obrigações internacionais em diferentes áreas jurídicas; para tribunais nacionais e internacionais; e pode levar à responsabilização, uma vez que a falta da devida diligência é indicada como uma das possíveis manifestações da culpa, a negligência**.⁶ A negligência, incluindo a negligência culposa, pode ser brevemente caracterizada como uma falha no cumprimento do dever legal de demonstrar um certo grau de cuidado.

Para além das definições técnicas, o fato é que a devida diligência, enquanto um conceito orientador de condutas, **está alinhada com a tendência global que compele as grandes empresas para adotarem em seus planejamentos estratégicos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que integram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**.⁷



**IMPACTOS SOCIO-
AMBIENTAIS
ADVINDOS DA
AUSÊNCIA DE
UMA CONDUTA
DILIGENTE**

3



A existência de cadeias de abastecimento internacionais, envolvendo numerosos prestadores de serviços e produtos, permitiu uma especialização da atividade e capilaridade do negócio da empresa central. Todavia, proporcionalmente ao aumento do tamanho dessas cadeias há o aumento da potencialidade de causar impactos socioambientais significativos em todas as etapas do processo, desde a extração de matérias-primas até a oferta final dos produtos.

Desde o final do século XIX, a indústria do petróleo, por exemplo, tem sido consistentemente uma das maiores do mundo em termos financeiros em vários países, mas também uma indústria com um dos mais longos e sangrentos históricos envolvendo disputa de terras, conquistas coloniais, golpes militares, guerras e corrupção; do mesmo modo que detém em seus currículos a posição de ser o setor que mais gera emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) no mundo.

O caso da petrolífera anglo-holandesa Shell Company na Nigéria, exemplificativamente, está bem documentado: uma única empresa que gera 75% das receitas do governo nigeriano e cerca de 35% do PIB, mas que também provoca impactos socioambientais negativos na região em que atua, o Delta do Rio Níger.⁸ Em janeiro de 2021, a companhia foi condenada pela justiça dos Países Baixos por derramamento de petróleo no delta do rio Níger, causado pela atividade da sua subsidiária nigeriana. A contaminação de poços d'água com produtos químicos potencialmente causadores de câncer gerou, além do impacto ambiental pela contaminação, devastação da vegetação de mangue, danos à comunidade local prejudicando os agricultores da região e impedindo o uso recreativo e de subsistência da água.⁹

Na América Latina, da mesma maneira, há incontáveis casos de violações de direitos humanos e danos ambientais associados a grandes empresas com longas cadeias de abastecimento. Aproximadamente 29.000 indígenas da etnia Quekchí da região de Alta Verapaz na Guatemala, por exemplo, estão tendo seu território ameaçado pela instalação do Complexo Hidrelétrico Renace, localizado na bacia do rio Cahabó, projeto este de execução da Corporación Multi-Inversiones que pertence ao Grupo Cobra, de origem espanhola.¹⁰

Como outros povos indígenas, os Quekchí têm sido historicamente submetidos a conflitos com proprietários de terras e sofreram discriminação por parte da população mestiça. Alguns dos agravantes dessa marginalização é que a maioria deles vive dispersa em 450 comunidades rurais remotas com má comunicação

com o restante da região e muitos não falam espanhol ou o entendem com dificuldade.¹¹

No Equador, por sua vez, em decisão histórica, o judiciário condenou a empresa Furukawa, de nacionalidade japonesa, a pagar indenização a 123 de seus ex-empregados, que processaram a empresa pelas condições terríveis em que trabalhavam e viviam. A principal atividade da empresa é a extração da fibra do abacá, que por sua alta resistência é usada para produtos têxteis, constituindo uma das mais importantes matérias-primas para a cordoaria.¹² O Equador exporta cerca de 7.000 toneladas de fibra de abacá todos os anos para os Estados Unidos, Europa e Ásia, gerando mais de US\$ 17 milhões.¹³ As investigações demonstram que dentro das fazendas de propriedade da Furukawa, foram construídos acampamentos onde vivem famílias inteiras, incluindo mulheres,



crianças e idosos, que trabalham exclusivamente para extrair a fibra abacá em troca de baixos salários. As condições de vida nestas fazendas são extremamente pobres e indignas, convivendo com a falta de serviços básicos e a ausência de alfabetização das pessoas que ali vivem, o que aprofunda a dificuldade histórica destas pessoas em mudar sua condição. Foi identificado ainda que a maioria das famílias que trabalham nas fazendas Furukawa é de origem africana, demonstrando que as condições em que essas famílias vivem e trabalham também implicam em discriminação racial.¹⁴

O Brasil, por seu turno, também não dá melhores exemplos nesse quesito. O setor de uso da terra e agropecuária, além de ser um dos principais envolvidos em situações de resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão, é o que mais contribui para o desmatamento, por meio das lavouras de soja e milho – cultivadas principalmente para servir para a alimentação de animais da indústria – e devido a abertura de áreas de pasto para a pecuária, nos biomas do Cerrado e da Amazônia.¹⁵

O Brasil disputa com os Estados Unidos a posição de maior produtor de soja do planeta e é o terceiro maior produtor de milho. Em boletim¹⁶ de outubro de 2022, elaborado pela Repórter Brasil, que se propõe a divulgar estudos sobre cadeias produtivas, o sistema de checagem e monitoramento das cadeias produtivas das grandes empresas do setor é colocado em xeque, uma vez que há evidências da presença de insumos vindos de áreas onde o desmatamento é ilegal.

A extração de madeira também é uma grande atividade econômica brasileira, mas que também sofre com práticas ilegais que impactam as vegetações nativas brasileiras. A operação Arquimedes da Polícia Federal, por exemplo, foi iniciada após alerta dado pela Receita Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 2017, que verificaram aumento incomum do trânsito de madeira pelo Porto Chibatão, em Manaus (AM).

A essência da fraude no comércio de madeira está em burlar o Documento de Origem Florestal (DOF), documento este que deve acompa-

nhar a madeira desde origem até o destino. O Ibama verificou que empresas emitiam DOFs de madeira nativa proveniente de duas áreas distintas e que as regiões indicadas como exploradas eram pastagens, ou seja, sem árvores que poderiam ter sido cortadas.¹⁷

Além de danos ambientais, existem cadeias produtivas conectadas com denúncias de violações de direitos humanos, como informa o relatório que analisa a relação do trabalho escravo com a indústria da carne¹⁸ elaborado por grupo de pesquisa independente focado em questões ambientais e trabalhistas. O relatório¹⁹ indica a existência de pecuaristas, que participam da cadeia de abastecimento de algumas das maiores indústrias de carne bovina do Brasil, acusados de terem pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão nas suas fazendas.

Recentemente, o mundo se chocou com os impactos socioambientais causados pela prática do garimpo ilegal nas proximidades da Terra Indígena Yanomami (TIY), que produz conflitos violentos, mortes e doenças, além da contaminação do solo e águas pelo mercúrio utilizado



na atividade.²⁰ De acordo com investigações da Polícia Federal, empresas brasileiras e até italiana compram, refinam e purificam o ouro extraído ilegalmente e vendem para diversas outras empresas pelo mundo, inclusive vendendo para as principais fabricantes de smartphones e notebooks do mundo, como Apple, Google, Microsoft e Amazon.²¹

Neste contexto de economia globalizada, na qual empresas dos mais diversos setores atuam com cadeias complexas de suprimentos que geralmente abrangem vários países, cada qual possuindo leis, práticas jurídicas, empresariais e com deveres por danos ao meio ambiente e violação de direitos humanos diferentes, abrem-se brechas para a ausência de responsabilização por aqueles que praticam e que se beneficiam das práticas ilegais.

À vista disso, enfatiza-se, o mundo natural não é limitado por frontei-

ras políticas e mesmo as fronteiras geográficas não são mais barreiras aos impactos socioambientais. A poluição de um rio em um país, por exemplo, pode atingir territórios em outros países, assim como as mudanças climáticas atingem a todos. De mesmo modo, o combate à violação aos direitos humanos necessita envolver agentes públicos e privados de diversas nacionalidades. É imperativo que ações de devida diligência sejam implementadas pelas grandes empresas, ainda que a legislação de um local não demande, seja por uma questão ética, concorrencial ou de sobrevivência da própria empresa. Legislações com foco nas cadeias empresariais estão se tornando cada dia mais comuns ao redor do mundo, tornando a responsabilização transfronteiriça uma realidade que deve ser internalizada na tomada de decisão das empresas multinacionais.



RISCOS CLIMÁTICOS INTERNALIZADOS

3.1

De acordo com a organização Forest Trends,²² estima-se que a agricultura comercial seja responsável por 70% da destruição florestal em países tropicais e subtropicais. Entre os anos de 1985 e 2021, o Brasil perdeu 13,1% de vegetação nativa, entre florestas, savanas e outras formações não florestais, e esse território foi ocupado majoritariamente pela agropecuária, que agora responde por um terço do uso da terra no país.²³

De acordo com dados do Sistema de Estimativa de Emissões e Remoção de Gases de Efeito Estufa, em 2020, ano em que a pandemia de Covid-19 arrefeceu a economia mundial e causou uma redução sem precedentes de quase 7% nas emissões globais, o Brasil foi contra o resto do mundo, atingindo um aumento de 9,5% nas emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEEs). O principal fator que explicou este aumento foram as altas taxas de desmatamento, especialmente na Amazônia e no Cerrado.

Ressalta-se que **os efeitos da crise climática não conhecem fronteiras políticas e geográficas**. Com o aumento da temperatura média global e consequentemente o aumento de ondas de calor, adversidades como secas e enchentes já estão ultrapassando os limites de tolerância para a fauna e flora, levando à mortalidade em massa de espécies de árvores e de corais. Os extremos climáticos estão ocorrendo simultaneamente, causando impactos em cascata, cada vez mais difíceis de prever e gerenciar. Esses impactos têm levado milhões de pessoas à fome intensa e insegurança hídrica, especialmente na África, na Ásia, na América do Sul e Central, nas Pequenas Ilhas e no Ártico.²⁴

No Brasil não é diferente e já há inúmeras ocorrências de eventos climáticos extremos que estão relacionados ao aquecimento global e à consequente crise climática. Um dos efeitos já notados é a variabilidade do ciclo hidrológico, um dos reflexos mais preocupantes do aquecimento global no Brasil, que se traduz na ocorrência de estiagens mais duradouras e intensas, assim como as épocas chuvosas menos previsíveis.²⁵



Como exemplo, na cidade de São Paulo, no verão do ano de 2020, em um dia, o volume de chuva foi suficiente para transbordar os dois principais rios da capital paulista, o Tietê e o Pinheiros. Em apenas 24 horas, o volume de chuvas na capital paulista chegou a 92,4mm – o equivalente a 42,6% dos 216,7mm da média para fevereiro e em outro dia, do mesmo mês, chegou a chover 215,5mm, ou 99,4% do esperado para fevereiro daquele ano. As informações foram fornecidas pelo Centro de Gerenciamento de Emergências Climáticas (CGE), da Prefeitura de São Paulo.²⁶

No mesmo ano, em Minas Gerais, mais de 100 cidades ficaram em estado de alerta. Só na capital, Belo Horizonte, choveu 935,2 milímetros em janeiro, recorde histórico para o mês segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) e mais da metade da média anual. O ano de 2021 foi marcado com a ocorrência

de tragédias ambientais como as enchentes na Bahia e as nuvens imensas de poeira no Sudeste vindas das queimadas no Pantanal e Amazônia.

Em 2022, a crise climática fomentou o aumento na intensidade das chuvas na região Nordeste do Brasil, entre o fim de maio e início de junho, principalmente no estado de Pernambuco, onde, no intervalo de 24 horas, precipitou mais de 70% da chuva esperada para todo o mês, causando a morte de ao menos 129 pessoas.²⁷

À vista disso, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) lançou em julho de 2022²⁸ o relatório “Situação do Clima na América Latina e no Caribe: parcerias para fortalecer os sistemas de alerta precoce de múltiplos riscos”.²⁹ O relatório, dentre várias conclusões, ressaltou que a tendência de aquecimento continuou em 2021 na América Latina e nas Ilhas do Caribe, sendo o aumento da temperatura média cerca

de 0,2°C/década entre 1991 e 2021, comparado com 0,1°C/década entre 1961 e 1990.³⁰

O relatório também concluiu que o nível do mar na região da América Latina e Caribe continuou a subir em ritmo mais acelerado do que nas demais regiões, nomeadamente ao longo da costa atlântica da América do Sul a sul do equador. **A elevação do nível do mar ameaça uma grande proporção da população que se concentra nas zonas costeiras, além de contaminar os aquíferos de água doce, erodir as linhas costeiras, causar inundações nas zonas baixas e aumentar os riscos de tempestades.**³¹

²⁸ Durante a Conferência Regional da AR III (América do Sul) sobre a Política de Dados e outras atividades paralelas, em Cartagena.





Posto isso, é necessário destacar que **o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente no Brasil no artigo 225, não pode ser atendido parcialmente ou priorizado somente para alguns grupos. A prática mostra que os efeitos dos danos ambientais e da crise climática são sentidos de maneiras diferentes por grupos sociais diferentes, especialmente mais severos para populações mais vulneráveis. Esse cenário fez com que fosse criado o conceito de justiça climática, que é um desdobramento da justiça ambiental.**

O termo “**justiça climática**” evidencia especificamente os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre os diferentes grupos sociais. Ele visa fazer com que os efeitos das mudanças climáticas sejam analisados e combatidos por meio da **responsabilização**

daqueles que efetivamente causaram o desequilíbrio constatado e também os que têm mais condições de enfrentá-las.

Dessa maneira, é preciso construir um novo caminho no modo de fazer negócios. É mandatório que seja evitada a socialização dos ônus climáticos e a privatização apenas dos bônus econômicos, isto é, o risco climático, a contribuição para a crise climática da empresa deve ser levada em consideração e contabilizada também nos riscos internos na condução da prática empresarial e, conseqüentemente, esse risco deverá ser abordado de maneira diligente.



CADEIAS GLOBAIS EXIGEM UM OLHAR GLOBAL

4



As empresas atuam como grupos, sob direção e orientação de uma ou mais controladoras que estão em territórios diversos das suas subsidiárias, ou ainda gerenciam contratos com fornecedores de diversas nacionalidades. **Percebe-se que o modelo de empresas transnacionais já ultrapassou as barreiras legais estatais, o que implica na necessidade de se sujeitarem a uma jurisdição que também tenha natureza global.**³²

Utiliza-se o termo empresas transnacionais para caracterizar as empresas que atuam em diferentes países, ou seja, possuem matriz no país de origem e ampliam seu campo de atuação por meio da instalação de filiais ou joint ventures. Embora as empresas transnacionais operem no âmbito internacional, elas não são consideradas sujeitos do Direito Internacional e acabam por serem reguladas e fiscalizadas localmente, ou seja, seguem as leis e regulamentos do local da sede da sua subsidiária ou no local de atuação da atividade empresarial.

Sob outro ponto de vista, também é comum às grandes empresas que não só se estabeleçam em diferentes estados ou países, mas que também possuam uma cadeia de abastecimento internacional, ou seja, uma rede global de fornecedores e prestadores de serviços que abastecem os bens e serviços necessários ao funcionamento da empresa. Desta maneira, a escolha da localização dos fornecedores de uma cadeia produtiva³³ é extremamente importante, visto que exerce um grande impacto sobre o risco e lucro global da empresa.

Exemplificativamente, a depender do produto e do tipo de produção ou serviço adotado, custos de transporte por si só podem totalizar até 25% do preço de venda do produto. Outros custos que podem ser influenciados pela

localização incluem os impostos, salários, custos das matérias-primas e rendas. Quando todos os custos são considerados, a localização pode alterar a despesa total em até 50%.³⁴

Entretanto, como já mencionado no tópico sobre os impactos da ausência de uma conduta diligente, a busca desarrazoada por redução de custos dentro da cadeia de produção pode levar a casos de violação de direitos humanos ou ainda causar danos ambientais que não são internalizados nos custos da empresa nem ao menos reparados à sociedade e ao ecossistema degradado.

Desde 1995, o governo federal brasileiro admitiu publicamente a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e à Organização Internacional do Trabalho (OIT), se tornando uma das primeiras nações a reconhecer a existência desse problema em seu território. O Relatório Moni-

tor³⁵ expôs que, de acordo com os próprios dados do Governo Federal, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra, mais de metade dos casos de trabalho escravo flagrados no Brasil entre 1995 e 2020 aconteceram no setor da pecuária, foram exatamente 1950 casos, que representam 51% do total.

Não só nos casos de trabalho análogo à escravidão, o setor do agronegócio brasileiro tem um histórico de avanços e conflitos em terras indígenas e quilombolas, contaminação e desmatamento de biomas. As grandes fazendas avançam de encontro a áreas intocadas nos biomas brasileiros, em especial no Cerrado e na Amazônia, em busca de mais terras para pasto e monoculturas.

³³ Cadeia produtiva é um conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto (bem ou serviço) e sua colocação no mercado.



UNIÃO EUROPEIA

4.1

Desse modo, mais uma vez percebe-se a diferença entre cumprir a legislação local e uma atuação diligente, visto que o problema brasileiro não é a ausência de legislação local que proíba essas práticas, e sim a ausência de mecanismos de rastreabilidade para identificar os “fornecedores de fornecedores”, o que reduz significativamente a efetividade das medidas de controle.

Por outro lado, acertadamente, nas últimas décadas, cresceram no plano internacional as iniciativas governamentais para implementação de mecanismos jurídicos que atribuam às empresas papel relevante no combate, prevenção e controle em casos de violação de direitos humanos, danos ambientais e corrupção com que suas atividades econômicas podem estar envolvidas, não obstante, a dificuldade de criar legislações que deem conta da dinâmica das relações comerciais atuais.

O parlamento europeu, em 23 de fevereiro de 2022, adotou Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. A concepção foi a de que uma normativa unificada para os países integrantes da União Europeia (UE) promoverá o respeito aos direitos humanos e à proteção ambiental, bem como criará condições de igualdade para as empresas dentro do bloco e evitará a fragmentação das práticas empregadas, resultante de uma atuação isolada dos Estados-membros. **A diretiva também prevê a inclusão de empresas de países terceiros com base no critério do faturamento, isto significa que empresas que estão fora do bloco econômico, mas que operam no mercado da União, também serão alcançadas pelos efeitos da normativa.**

Nesse sentido, a proposta de uma diretiva para a União Europeia demonstra a sua relevância, pois influenciará não só as práticas empresariais dentro do bloco europeu, mas também outros países e blocos regionais a tomarem





iniciativas voltadas ao cumprimento de critérios ASG (sustentabilidade ambiental, social e de governança corporativa) e na aplicação da devida diligência em suas cadeias produtivas a fim de manterem as negociações com o mercado europeu.

Em vista disso, **o critério de aplicação** escolhido pelo parlamento europeu para assinalar quais empresas seriam alcançadas pela diretiva foi quase que exclusivamente quantitativo, sendo utilizado primeiramente o critério do **número de empregados ou, alternativamente, o faturamento líquido anual**. **Todavia, para as empresas que não se enquadrarem nos recortes quantitativos**, mas que tenham atuação em setores sensíveis e relevantes, o parlamento europeu incluiu o critério qualitativo do setor de atuação, sendo expressamente mencionados **os seguintes setores de grande impacto que devem ser alcançados pela lei³⁶: têxtil, agro, alimentício e extrativista**.

Para as empresas estrangeiras, o critério quantitativo também é aplicado, pois foi entendido que deve ser escolhido o critério do volume de negócios, que seria um indicador dos efeitos que as atividades dessas empresas poderiam ter no mercado interno europeu, por criar uma **ligação territorial entre as empresas de países terceiros e o território da União**.

Ao longo da diretiva, o parlamento europeu destacou a atuação dos Estados-membros na tarefa de assegurar que as empresas exerçam o dever de diligência em matéria de direitos humanos e ambiental. A Diretiva passa por tópicos

³⁶ Para a diretiva europeia são considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

importantes para que o objetivo seja atingido, como meios de identificação, prevenção e mitigação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, das atividades empresariais, bem como os meios de estabelecer e manter um procedimento de reclamação eficaz, e a transparência das informações sobre o dever de diligência.

Em sintonia com a necessidade atual de ser promovido um esforço global para mitigar os efeitos da crise climática, **a diretiva da União Europeia expressamente menciona que os Estados-membros devem assegurar que as empresas adotem um plano para garantir que o modelo e a estratégia empresarial da empresa sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação**

do aquecimento global a 1,5°C, de acordo com o Acordo de Paris. Os Estados-membros ainda devem prevenir que, caso a mudança climática seja ou devesse ter sido identificada como um risco principal ou um impacto principal das operações da empresa, a empresa deve incluir em seu plano de atividades os objetivos de redução de emissões.

Indo na mesma direção, **o Parlamento Europeu apresentou uma proposta legislativa, publicada em 17 de novembro de 2021, que visa frear o desmatamento e a degradação florestal impulsionados pela União Europeia**.³⁷ A proposta pretende obrigar as empresas a verificar se os produtos colocados no mercado do bloco não causaram desmatamento e degradação florestal em



ALEMANHA

4.2

nenhum lugar do mundo após 31 de dezembro de 2020. Os produtos previstos pela abrangência da legislação são: **gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira**. Destaca-se, porém, que tal legislação é falha ao focar apenas nos ambientes florestais, sendo que ambientes campestres e de savanas não se encontram adequadamente contemplados na normativa, apesar de sua grande importância biológica e na provisão de serviços ecossistêmicos.

O parlamento europeu já declarou que **a Diretiva sobre Sustentabilidade Corporativa e Due Diligence é uma das pedras angulares do Acordo Verde Europeu e da Agenda Financeira Sustentável** e, em conjunto com outras normativas que estão sendo desenvolvidas e aprovadas, integra uma política mais ampla da UE para comprometer as empresas a respeitar os direitos humanos e reduzir seu impacto sobre o planeta.³⁸

O bloco europeu, portanto, dá um passo importante para que diferentes atividades empresariais atentem para a devida diligência dentro de suas cadeias produtivas e de abastecimento, inclusive sendo estas cadeias inter-regionais ou até intercontinentais. É inovadora a Diretiva também ao expressamente citar os setores de alto impacto – têxtil, agro, alimentícia e extrativista – seja por queixas de ofensas a direitos humanos ou danos ambientais, seja porque também são setores que, havendo um manejo indevido, contribuem para a escalada das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no mundo, preocupação esta acertadamente presente na diretiva.

Em relação à proteção ambiental, a Alemanha adota princípios similares aos usados no Brasil, como os princípios de prevenção e precaução; o princípio do “poluidor-pagador”; o princípio da cooperação (as partes privadas devem, em certa medida, participar das decisões públicas) e o princípio do desenvolvimento sustentável. Essa similaridade de princípios fundamentais torna possível uma análise da legislação alemã com um olhar compreensivo que permite importar o que for cabível para o ordenamento jurídico brasileiro.

Com vigência a partir de **1 de janeiro de 2023**, a Alemanha promulgou lei intitulada **Devida Diligência Corporativa em Cadeias de Fornecimento** (“Lieferkettensorgfalts-pflichtengesetz”, “GSCA”) e se aplicará a empresas que: **1) têm sua sede, seu principal local de negócios, sua sede administrativa ou seu escritório registrado na Alemanha e 2) geralmente empregam pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha**, incluindo funcionários destacados no exterior.





Além disso, a lei prevê **aplicação também às empresas que têm filial no país e que empregam pelo menos 3.000 funcionários** e, a partir de 1 de janeiro de 2024, o limite será reduzido para 1.000 empregados. Os trabalhadores temporários devem ser incluídos no número de empregados se a duração da tarefa exceder seis meses. De acordo com projeção do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento do País, **a lei se aplicará a cerca de 900 empresas antes de 2024, e a partir de 2024, para cerca de 4.800 empresas.**

Observa-se de início, portanto, que o critério de aplicação da lei sobre devida diligência corporativa na Alemanha é exclusivamente quantitativo e formal. Leva-se em conta apenas o tamanho da empresa com base na quantidade de empregados contratados, e não a forma jurídica dessas, uma vez que a lei não impõe nenhuma exigência sobre o modo de constituição da empresa. Desse modo, **as empresas sem fins lucrativos, bem como as empresas geridas por igreja, também são abrangidas pela lei.**

Também nos critérios da GSCA não está incluído o potencial de risco da atividade da empresa. Ao contrário da Diretiva do Parlamento Europeu sobre Sustentabilidade Corporativa, que associa parcialmente sua aplicabilidade a atividades comerciais específicas que são consideradas mais arriscadas, a lei alemã se concentra apenas em critérios formais e a natureza das atividades da empresa é irrelevante.

A GSCA obriga as empresas a exercer a devida diligência em suas cadeias de abastecimento, o que abrange todas as etapas internas e externas necessárias para a produção dos produtos e a prestação dos serviços. **Porém, mesmo**

sendo abrangente ao incluir todos os integrantes da cadeia de abastecimento, a GSCA vincula as obrigações de devida diligência ao conhecimento fundamentado da empresa, não sendo suficiente a negligência grosseira.³⁹

Antecedente à GSCA, a Alemanha iniciou o movimento de incorporar na sua legislação pátria a devida diligência por meio da “**Lei das Organizações Agrícolas e Cadeia de Abastecimento**”⁴⁰ (**Agrarorganisationen-und-Lieferketten-Gesetz, AgrarOLkG**), em vigor desde 9 de junho de 2021.

Essa lei contém obrigações para todas as empresas da cadeia de abastecimento agrícola e alimentar – de

produtores primários a varejistas – e as obriga a adaptar significativamente seus programas de conformidade comercial. Ao contrário da GSCA, que serve à proteção dos direitos humanos pelas empresas da cadeia de abastecimento, a AgrarOLkG protege as empresas entre si.

Em resumo, a Alemanha já tem disposição legal que determina que as empresas adotem medidas apropriadas para que seja possível prevenir, acabar ou minimizar eventuais violações de direitos humanos e de obrigações ambientais, quando a atividade empresarial causar ou contribuir com a ocorrência de tais riscos dentro da cadeia de produção.

³⁹ Há o entendimento jurídico, principalmente em tribunais europeus como o de Portugal, que a negligência grosseira deve ser entendida não só na perspectiva da culpa, mas também do ilícito, posto que o comportamento do agente deve ser visto e analisado tanto pelo fato da atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido do agente quanto pela perigosidade do próprio comportamento e da probabilidade do resultado à luz da conduta adotada. Apenas o comportamento particularmente censurável, postergador de cuidados básicos ou revelador de elevado grau de irreflexão ou insensatez e gerador de perigo quase certo, é que deve ser considerado negligência grosseira.

⁴⁰ Tradução livre.



REINO UNIDO

4.3

A Inglaterra e o País de Gales começaram a elaborar diretrizes mais enérgicas sobre direitos humanos focalizada em práticas empresariais **em 2015**, com uma lei que introduziu uma série de delitos que criminalizam a escravidão moderna. A **Lei da Escravidão Moderna (a “MSA”)**, definiu o que compreende escravidão, servidão, trabalho forçado ou compulsório e tráfico de pessoas (a chamada “escravidão moderna”), delineou medidas para a proteção das vítimas da escravidão moderna, e nomeou um comissário antiescravidão independente. O MSA foi a primeira peça de legislação na Europa a abordar a escravidão moderna.

Por sua vez, desde 2006, de maneira mais abrangente, a **Companies Act (“CA 2006”)** exige que os diretores das empresas britânicas preparem um relatório estratégico para cada exercício financeiro, o qual deve conter uma revisão justa dos negócios da empresa e uma descrição dos principais riscos e incertezas enfrentados pela empresa.

No caso de uma **empresa listada no Reino Unido**, o relatório estratégico deve, entre outras coisas, **incluir informações sobre questões sociais, comunitárias e de direitos humanos e para certas empresas bancárias e seguradoras**, o relatório estratégico deve incluir uma declaração de informação

não financeira e de sustentabilidade, que forneça esclarecimentos sobre o impacto da empresa em, pelo menos, **questões ambientais, funcionários da empresa, questões sociais, direitos humanos e anticorrupção.**

Uma vez que o Reino Unido deixou a UE, as regras sobre proteção da natureza, qualidade da água, ar limpo e outras proteções ambientais que vinham originalmente de

Bruxelas ficaram prejudicadas, por isso se fez necessário preencher essa lacuna alinhando as demandas globais e o conceito de devida diligência. Dessa maneira, **em 2021** foi promulgada a **Lei Ambiental do Reino Unido⁴¹ (The UK Environment Act, 2021)**, que estabelece um novo conjunto importante de medidas para enfrentar o desmatamento importado, exigindo que as **empresas implementem sistemas**

⁴¹ Legislação secundária será necessária para implementar as regulamentações dessa lei, o que tornará ilegal para as grandes empresas do Reino Unido o uso de commodities de risco florestal que forem listados, se não tiverem sido produzidas de acordo com as leis locais relevantes, e exigirá a devida diligência nas cadeias de fornecimento da empresa para garantir isso. Esta legislação especificará várias questões-chave, incluindo: (i) quais commodities estarão no escopo dos regulamentos; (ii) quais empresas estarão dentro do escopo das disposições; (iii) quais empresas no escopo serão obrigadas a empreender e informar sobre seu exercício de diligência devida; (iv) o limite de isenção; e (v) como as exigências serão aplicadas.



de due diligence (“DDS”) para commodities de risco florestal em suas cadeias de fornecimento. O objetivo dessa legislação é impedir que grandes empresas cultivem commodities de risco florestal (por exemplo, carne bovina, soja) em terras que tenham sido desmatadas ilegalmente.

Na mesma direção, o Reino Unido promulgou o **UK Timber Regulation (“UKTR”)**, em vigor desde de **1 de janeiro de 2021**, para substituir o EU Timber Regulation após Brexit. O UKTR é amplamente semelhante ao EUTR, na medida em que **reduz o comércio de madeira ilegal que entra no Reino Unido**. As empresas em todo o Reino Unido devem continuar a implementar um sistema de due diligence para garantir que os produtos madeiros importados tenham sido extraídos, comercializados e exportados legalmente no país de extração.

As cadeias de fornecimento de madeira são regulamentadas para garantir que as práticas de extração sejam legais, incentivar práticas sustentáveis de extração e apoiar a governança florestal global. As empresas que comercializam madeira e produtos de madeira devem tomar medidas para garantir que eles sejam provenientes de fontes legais e os operadores desse mercado podem desenvolver seu próprio sistema de diligência ou usar um sistema fornecido por uma organização de monitoramento aprovada, e este deve compreender três etapas: 1) coleta de informações; 2) avaliação de risco e onde é aplicável; 3) mitigação de riscos.

Por fim, a UKTR prevê que o poder de polícia responsável para garantir a implementação da lei será o “Escritório para Segurança e Padrões de Produtos” (The Office for Product Safety and Standards – OPSS). O OPSS tem autoridade para emitir **notificações legais, penalidades monetárias e tomar uma decisão sobre o processo judicial, ou para relatar um caso ao Procurador** no caso de uma infração na Escócia ou Irlanda do Norte.



FRANÇA

4.4

A França é historicamente reconhecida como um dos países precursores na elaboração de uma carta contendo um rol de direitos humanos, uma vez que em 1789, o povo francês promoveu a abolição da monarquia absoluta e adotou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Déclaration des droits de l'Homme et du citoyen), elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte como o primeiro passo para a criação de uma constituição para a República da França.

Similarmente à Alemanha e ao Brasil, em matéria ambiental, a França estabelece princípios fundamentais de **proteção ambiental em nível constitucional**, inclusive o **princípio da precaução**, que prevê que quando uma atividade é suscetível de causar danos ambientais, medidas para evitá-los devem ser implementadas antes que essa atividade seja tomada; também o **princípio do poluidor-pagador**, que proclama que os custos resultantes da poluição devem ser suportados pelo poluidor e o da **prevenção**, que utilizando o co-

nhecimento científico prévio, serve de baliza para o registro, autorização e execução de atividades potencialmente poluidoras.

A França, portanto, com base em seus princípios constitucionais e alinhada ao esforço global de atribuir responsabilidade jurídica aos atos das empresas que violem direitos humanos ou causem danos ambientais, promulgou a “**Lei do Dever de Vigilância**” (**Loi sur Le Devoir de Vigilance**), promulgada em 27 de março de 2017, a qual aborda o **impacto prejudicial das empresas multinacionais sobre os direitos humanos e o meio ambiente**, incluindo o desmatamento, e cria, portanto, obrigações vinculativas para as empresas, proporcionando possíveis **reparações nas vias judiciais** para as vítimas.


Segundo a lei francesa, as **matrizes ou “empresas-mãe” devem prevenir e remediar os abusos dos direitos**

humanos e as violações ambientais em suas cadeias de fornecimento e isto é aplicável a todas as filiais.

As empresas que se enquadram no âmbito da Lei do Dever de Vigilância devem, portanto: (i) estabelecer; (ii) implementar e (iii) publicar um Plano de Vigilância que deve “identificar os riscos e prevenir graves impactos sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a saúde e a segurança das pessoas e sobre o meio ambiente”.

Essa lei já foi aplicada para buscar responsabilidade civil em casos que ficaram famosos no âmbito jurídico e da sociedade civil. O primeiro caso é o processo contra a petroleira francesa **Total** por descumprimento das obrigações legais para evitar violações de direitos humanos e danos ambientais sob o Dever de Vigilância em seu projeto de mineração em Uganda; e há também o processo contra o **Casino Guichard-Perrachon S.A.**





(o “Grupo Casino”), por alegações de que a venda de carne bovina no supermercado está contribuindo para o desmatamento ilegal ligado à indústria pecuária do Brasil e da Colômbia, também violando a Lei do Dever de Vigilância.

A lei francesa ainda inova ao prever que **instituições financeiras, que financiam cadeias de fornecimento expostas a riscos ambientais e de direitos humanos, podem se enquadrar no âmbito da Lei do Dever de Vigilância**, tais como os bancos BNP Paribas, BNP Paribas Personal Finance ou Crédit Agricole, permitindo, portanto, a **responsabilização de tais instituições financeiras** sob o “dever de vigilância” por não abordarem os riscos ambientais e de direitos humanos dentro de seus Planos de Vigilância, ou, finalmente, **por estarem envolvidas no financiamento de cadeias de fornecimento envolvidas em atividades**

que causam danos ambientais e de direitos humanos.

Com o objetivo de auxiliar na identificação de empresas que devem se submeter às exigências da lei francesa do Dever de Vigilância, as entidades da sociedade civil francesa Sherpa e CCFD-Terre Solidaire criaram uma plataforma chamada *“Le radar du devoir de vigilance”* que, com base em dados abertos, identificaram várias empresas – aproximadamente 260⁴² que se enquadram no escopo da lei e tiveram seus nomes e planos de vigilância publicados na plataforma.⁴³



HOLANDA

4.5

Em **março de 2021**, membros do parlamento holandês propuseram o Projeto de Lei “de Conduta Empresarial Internacional Responsável e Sustentável” (The Responsible and Sustainable International Business Conduct Act – RSIBC). O Projeto de Lei RSIBC procura introduzir obrigações para certas empresas para prevenir ou mitigar o (potencial) impacto de suas atividades internacionais sobre os direitos humanos, direitos trabalhistas e o meio ambiente. O debate parlamentar sobre o Projeto de Lei RSIBC ainda está em andamento.

O Projeto de Lei RSIBC estipula dois tipos de obrigações em relação a uma conduta comercial internacional responsável e sustentável. Primeiro, o Projeto impõe um **dever geral de cuidado** a todas as empresas holandesas e a empresas “grandes” não holandesas, mas com atividades ou produtos de marketing na Holanda, que atendam a pelo menos dois de alguns critérios quantitativos estabelecidos pelo legislador, como faturamento líquido, número de funcionários e números do balanço geral da empresa.

Apesar de não ter nenhuma normativa aprovada, percebe-se que as discussões já iniciaram na Holanda tendo esse olhar global, incluindo tanto empresas nacionais quanto internacionais que tenham presença no país. Vale notar que o governo holandês está trabalhando em sua própria proposta de legislação nacional sobre a devida diligência obrigatória em relação à responsabilidade social corporativa internacional (separada do Projeto de Lei RSIBC proposto por alguns membros do parlamento holandês), e declarou ainda que para tal proposta levará em conta a recente Diretiva sobre Due Diligence e Sustentabilidade Corporativa do Parlamento Europeu.



ESPANHA

4.6

Em fevereiro de 2022, o governo espanhol publicou seu **plano legislativo para 2022** (Plano normativo anual 2022), que incluiu uma **lei nacional exigindo que as empresas transnacionais espanholas realizassem a devida diligência em matéria de direitos humanos e meio ambiente em sua cadeia de abastecimento**.

Esse projeto deverá já ter como referência a Diretiva sobre devida diligência em matéria de sustentabilidade corporativa do bloco europeu e ainda pode ir além, pois foi defendido que deva incluir uma proposta de **devida diligência em toda a cadeia de valor, um sistema de sanções contra empresas que não cumpram com suas obrigações e a garantia de acesso à justiça para as comunidades que tenham sido vítimas de violações de direitos humanos e danos ambientais** derivadas das atividades realizadas pelas empresas em suas cadeias de abastecimento.

Ainda em 2021, a Espanha aprovou a **Lei nº 7/2021 sobre mudança climática e transição energética** que prevê em seu artigo 32 que todas as empresas que são obrigadas a incluir uma “Declaração de Informações Não Financeiras”, e terão que publicar nesse documento (e em seu website corporativo) um outro relatório anual contendo a avaliação do **impacto financeiro na empresa advindos dos riscos associados às mudanças climáticas**, incluindo os riscos associados à transição para uma economia sustentável e quaisquer medidas que sejam adotadas para lidar com esses impasses.



JAPÃO

4.7

Fora do continente europeu, o ministro da Economia, Comércio e Indústria do Japão, Hagiuda Koichi, em fevereiro de 2022, anunciou que o governo japonês forneceria diretrizes abrangentes às empresas japonesas para ajudá-las a identificar e lidar com potenciais abusos dos direitos humanos em suas cadeias de fornecimento globais.

As diretrizes irão ajudar no cumprimento do compromisso assumido pelo governo japonês em seu Plano de Ação Nacional 2020 (PAN) sobre Negócios e Direitos Humanos e pelos ministros do comércio integrantes do G7,⁴⁴ em dezembro de 2021. As diretrizes delinearão

os passos que as empresas japonesas devem tomar, de acordo com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos e as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais para prevenir, mitigar e remediar potenciais danos que as empresas possam causar ou para os quais possam contribuir. Embora essas diretrizes sejam voluntárias, o ministro Hagiuda indicou que o governo pode considerar também a adoção de legislação vinculativa.

ESTADOS UNIDOS

4.8

Ainda no distante ano de 1930, os Estados Unidos promulgaram a Lei Tarifária (“Tariff Act”) que proíbe a importação de mercadoria extraída, produzida ou fabricada em qualquer país estrangeiro por trabalho forçado, definido como “todo trabalho ou serviço que seja exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade por seu descumprimento e pelo qual o trabalhador não se ofereça voluntariamente”.

No mesmo sentido, há a Lei de Reautorização da Proteção a Vítimas de Tráfico (Trafficking Victims Protection Reauthorization Act – TVPRA)⁴⁵ de 2005, que proíbe as corporações com presença nos EUA de se beneficiarem da participação em um empreendimento, conscientemente ou desconsiderando imprudentemente, envolvido em tráfico humano, incluindo o trabalho forçado obtido através de danos, ameaças ou abuso do sistema legal. A lei também prevê um recurso civil individual contra uma parte que sabia ou deveria saber que o empreendimento estava envolvido no tráfico de seres humanos.

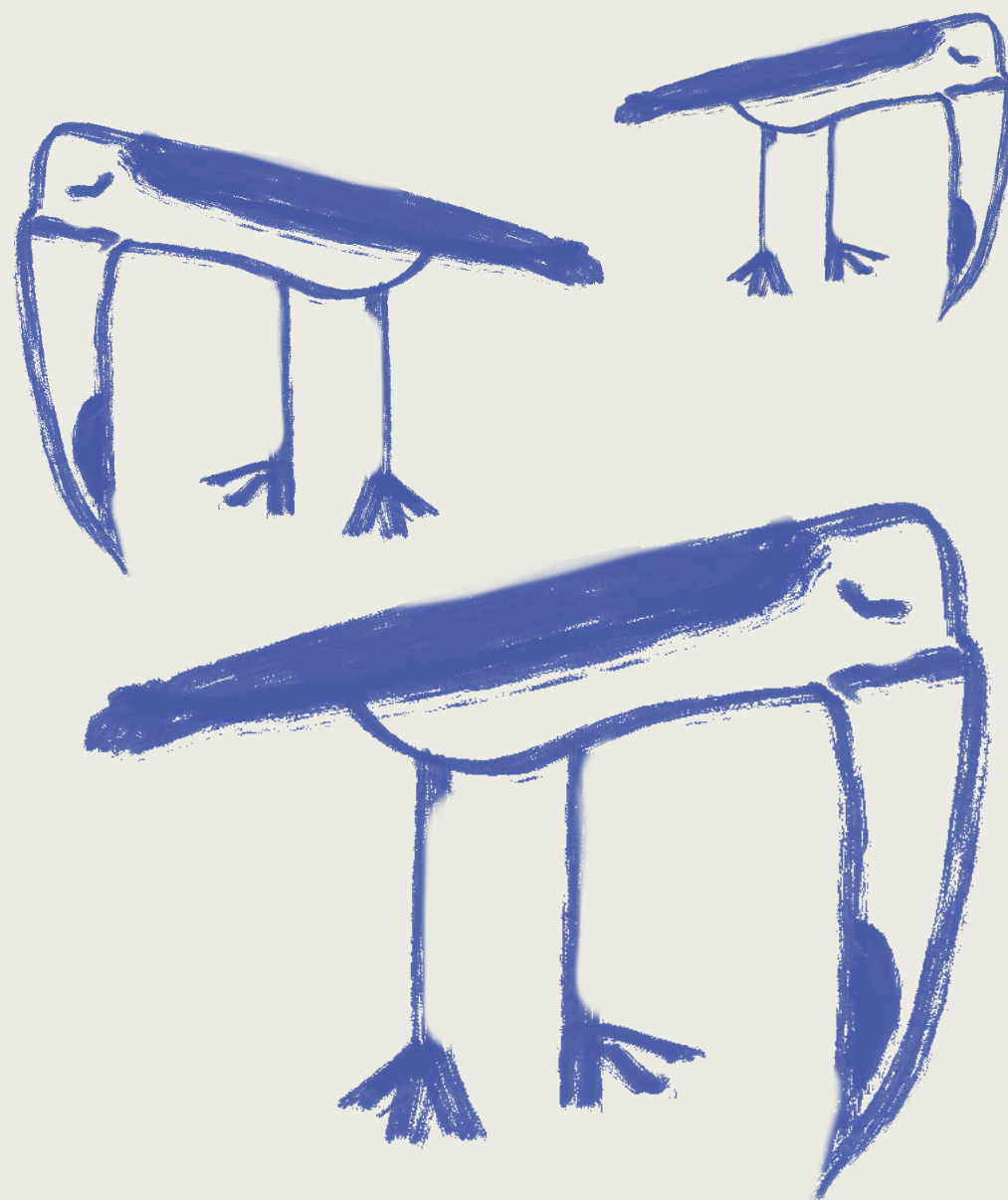
Por sua vez, a Califórnia é o único estado que impõe o dever para empresas apresentarem relatórios sobre esforços para combater a existência de trabalho forçado por meio da *California Transparency in Supply Chains Act*,



de 2010. A lei exige que as empresas sujeitas à lei divulguem informações sobre seus esforços para erradicar o tráfico de pessoas e a escravidão dentro de suas cadeias de fornecimento em seu *website* ou, se uma empresa não tiver um website, mediante divulgações por escrito.

As empresas sujeitas à Lei de Transparência nas Cadeias de Fornecimento devem divulgar a extensão de seus esforços em cinco áreas: **verificação, auditorias, certificação, responsabilidade interna e treinamento**. Em relação aos terceirizados presente na cadeia de abastecimento das empresas, **devem comprovar ainda:**

- » Se participa na verificação das cadeias de fornecimento de produtos para avaliar e abordar os riscos do tráfico de pessoas e da escravidão, e se essa verificação não foi realizada por um terceiro;
- » Se conduz auditorias de fornecedores para avaliar a conformidade do fornecedor com as normas da empresa para o tráfico e a escravidão nas cadeias de fornecimento;
- » Se exige que os fornecedores diretos certifiquem que os materiais incorporados ao produto estão em conformidade com as leis relativas à escravidão e ao tráfico humano do país ou países em que estão realizando negócios;
- » Se mantém os padrões e procedimentos internos de responsabilidade para empregados ou contratados que não cumpram com as normas da empresa em relação à escravidão e ao tráfico; e
- » Se fornece aos funcionários e administradores da empresa, que têm responsabilidade direta pela gestão da cadeia de fornecimento, treinamento sobre tráfico humano e escravidão, particularmente com relação à mitigação de riscos dentro das cadeias de fornecimento de produtos.



E O BRASIL?

4.9

O Brasil, a esse respeito, até o momento ainda não possui uma legislação aprovada que faça menção expressa à terminologia devida diligência e contemple esse dever de cuidado dentro uma cadeia de abastecimento ou de valor de uma empresa. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro é robusto no que diz respeito a vedações a violações de direitos humanos, responsabilização por danos ambientais e normas contra crimes financeiros.

Os operadores do direito no Brasil precisam, atualmente, aprender a “costurar” todas as normativas de proteção de direitos humanos e danos ambientais que estão fragmentadas em diversos códigos, estatutos, leis ordinárias e documentos infralegais. Aparenta, portanto, ser benéfico o desenvolvimento no país de **uma normativa capaz de assegurar a regulamentação da atuação das empresas em cadeia, principalmente grandes cadeias internacionais, para que seja possível demandar responsabilidade por violações todos os agentes que, por estarem ligados contratualmente a uma cadeia de abasteci-**

mento, concorreram para a ocorrência do dano.

Essa lacuna, hoje em dia, tenta ser suprida por meio do judiciário, especialmente no âmbito ambiental, com o destaque para a notável decisão no Recurso Especial nº 650.728/SC no qual o Ministro Herman Benjamin estabelece que na “[...] **apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia**

para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.”

Oportunamente em 2022, foi apresentado **Projeto de lei (PL) nº 572/2022** que pretende criar o **marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas**. Esse projeto pretende estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema, e por ter a intenção de ser um marco legal, o Projeto prevê normativas que abrangem não só o setor privado, mas também o Estado brasileiro e a Sociedade civil.



O PL referido faz menção expressa ao dever das empresas de seguir a devida diligência em seus processos internos, precisamente:

“Art. 7º. As empresas deverão realizar processo de **devida diligência** para identificar, prevenir, monitorar e reparar violações de direitos humanos, incluindo direitos sociais, trabalhistas e ambientais, devendo, no mínimo:

I – Abranger aquelas que a empresa pode causar ou para as quais possa contribuir, por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente relacionadas às suas atividades e operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais;

(...)”

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (AC-NUDH), inclusive, emitiu opinião técnica⁴⁶ sobre o Projeto de Lei n.º 572/2022, na qual **recomenda que exista previsão de restrições de acesso a financiamentos públicos e processos licitatórios caso a empresa cometa abusos aos direitos humanos**⁴⁷ e, ainda, recomenda que seja incluída no artigo 7º do PL, citado anteriormente, a **obrigatoriedade a realização da Devida Diligência em Direitos Humanos (DDDH)**, a fim de identificar, prevenir, monitorar e reparar violações.

⁴⁷ O relatório sugere que a empresa que tenha sido condenada pela presença de trabalho em condição análoga à de escravo ou infantil em sua cadeia de fornecimento, por exemplo, poderia ser proibida de contratar com o poder público ou receber financiamento público por cinco ou dez anos.



**MERCADO
FINANCEIRO
COMO AGENTE
IMPULSIONADOR
DA CONDUTA
DILIGENTE**

5





Além do desenvolvimento de leis que criam obrigações para as empresas, outra forma eficiente de evitar violações em cadeias de abastecimento e produtivas é aperfeiçoando os mecanismos de controle à oferta de crédito financeiro. Em 2010, por exemplo, o Banco Central publicou a **Resolução nº 3.876**⁴⁸ que restringe a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido inseridas na “lista suja” do trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, essa normativa do Banco Central não consegue, isoladamente, frear essa prática criminosa, pois a inserção de agentes pontuais na lista não contempla toda a atividade econômica, dado que o processo produtivo conta com diversos outros fornecedores e prestadores de serviço para além daquele autuado e colocado na lista.

A bolsa de valores brasileira também formulou o **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**,⁴⁹ que tem o objetivo de ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial.



No procedimento de inserção de empresas na carteira do ISE B3 há o momento de preenchimento de um questionário, **de maneira voluntária e auto declaratória**, com perguntas que passam pelas dimensões de: Capital Humano, Governança Corporativa, Modelo de Negócio e Inovação, Capital Social e Meio Ambiente; com temas que abrangem desde práticas trabalhistas e cuidados com a saúde e segurança do trabalhador, até políticas e práticas de gestão ambiental e impactos ecológicos.⁵⁰

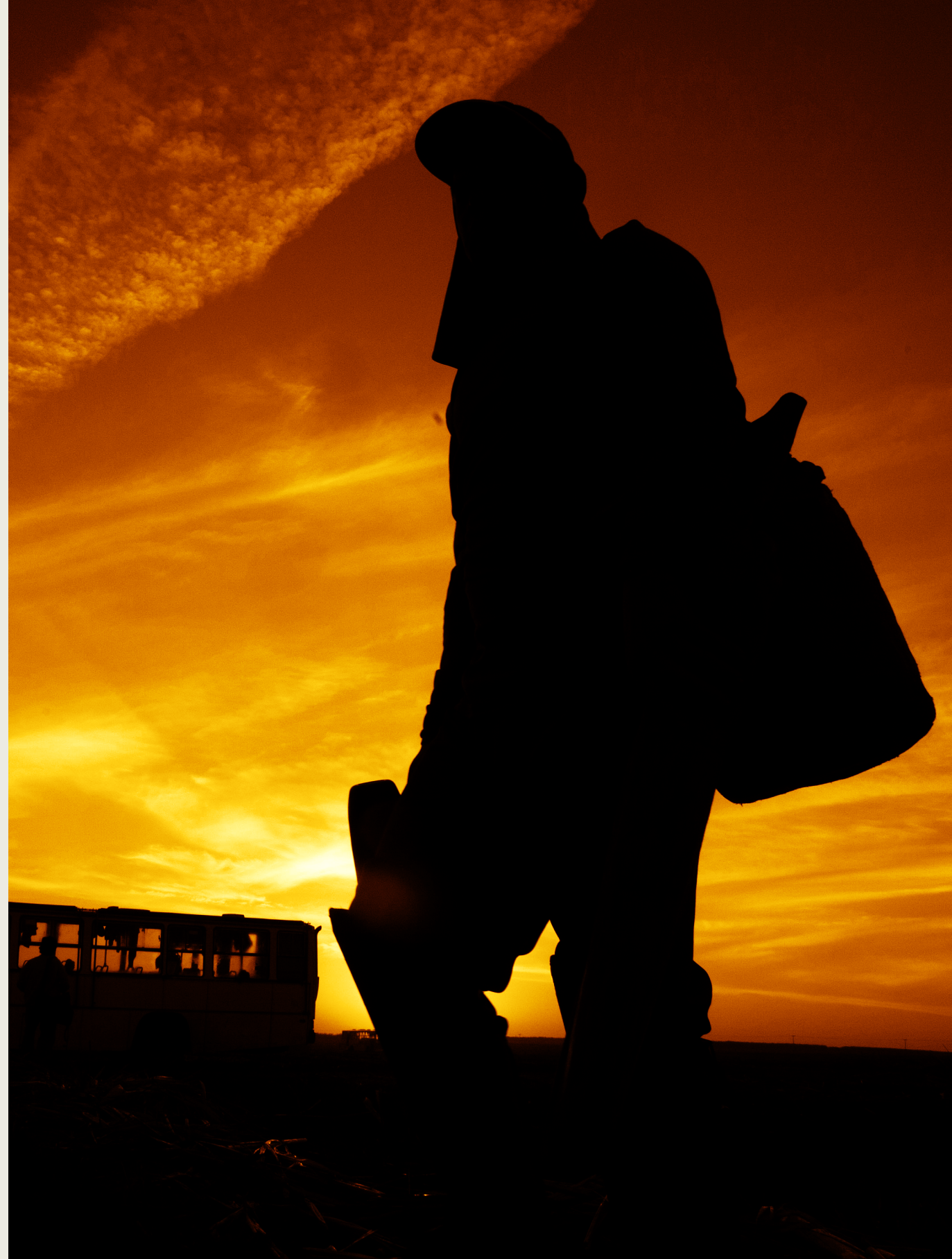
As empresas são orientadas a responderem o questionário de maneira rigorosa e conservadora e, no caso de grupos econômicos, devem responder tanto a empresa central (holding) quanto suas controladas, que represente pelo menos 80% das receitas do grupo econômico.⁵¹

Apesar de serem necessários avanços, tais **mecanismos financeiros e extrajudiciais desempenham um papel essencial** na busca da conformidade do setor privado com as melhores práticas para evitar e mitigar os impactos adversos negativos aos direitos humanos e ao meio ambiente.



**CAMINHOS PARA
DESENVOLVER
PROCEDIMENTOS
INTERNOS
DILIGENTES**

6



A OCDE, por sua vez, elaborou um guia como resposta à Declaração dos Líderes do G7 adotada em 7 e 8 de junho de 2015 em Schloss Elmau, Alemanha,⁵² que reconheceu a **importância de se estabelecer um consenso sobre devida diligência, especialmente para pequenas e médias empresas**. O desenvolvimento do Guia foi supervisionado pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Conduta Empresarial Responsável (GTCER) e envolveu múltiplos atores em um processo com países-membros e não-membros da OCDE, além de representantes de empresas, sindicatos e sociedade civil.⁵³

Como resultado e em consonância com o acordo citado anteriormente, a OCDE expôs o **procedimento que deve ser adotado para implementação da devida diligência nos processos internos das empresas**, e que aqui sintetizamos da seguinte maneira:

Figura 1: Esquema síntese das recomendações da OCDE para devida diligência.



Fonte: adaptado do Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável.



Adotando como eixo da atividade empresarial a conduta responsável nas políticas internas e nos sistemas de gestão, o caminho para os procedimentos a serem adotados seria, primeiramente, realizar um **diagnóstico após a identificação e classificação dos riscos e adversidades negativas que a empresa pode causar ou contribui para a ocorrência**. Após isso, é possível iniciar a execução das medidas necessárias para **cessar, prevenir ou mitigar os impactos negativos**.

Por conseguinte, **o acompanhamento e monitoração dos processos internos deve ser constante**, para avaliar o êxito das medidas já implementadas e para verificar o surgimento de novos impactos potencialmente negativos. O conjunto dessas ações deve ser atravessado pela **transparência e comunicação ampla** com todos os stakeholders da empresa, inclusive a sociedade civil.



Além da **revisão e atualização das políticas internas da empresa** para que estejam alinhadas a uma conduta empresarial responsável (por exemplo, trabalho digno, direitos humanos, meio ambiente, transparência, proteção de consumidores, governança, normas antissuborno e anticorrupção), é preciso também **comunicar esses aspectos para fornecedores e outros integrantes da cadeia de abastecimento**, inclusive com a **inclusão** de trechos que versem sobre condições e expectativas para uma conduta empresarial diligente e responsável **em contratos**. Nesse sentido, para estabelecer e implementar eficazmente os processos acima mencionados é necessária uma **governança eficaz que conte com a supervisão por parte da direção da empresa e do conselho de administração**.

Detalhando as etapas que uma empresa deve seguir para ter uma atuação adequada e diligente, que seja capaz de mitigar e cessar impactos negativos que podem vir a ocorrer por causa da sua atividade empresarial, de acordo com as orientações da OCDE, podemos relacioná-las, por exemplo, da seguinte maneira:

Figura 2: Modelo exemplificativo do encadeamento de atividades gerenciadas por uma empresa central



Fonte: Canal Agro⁵⁴

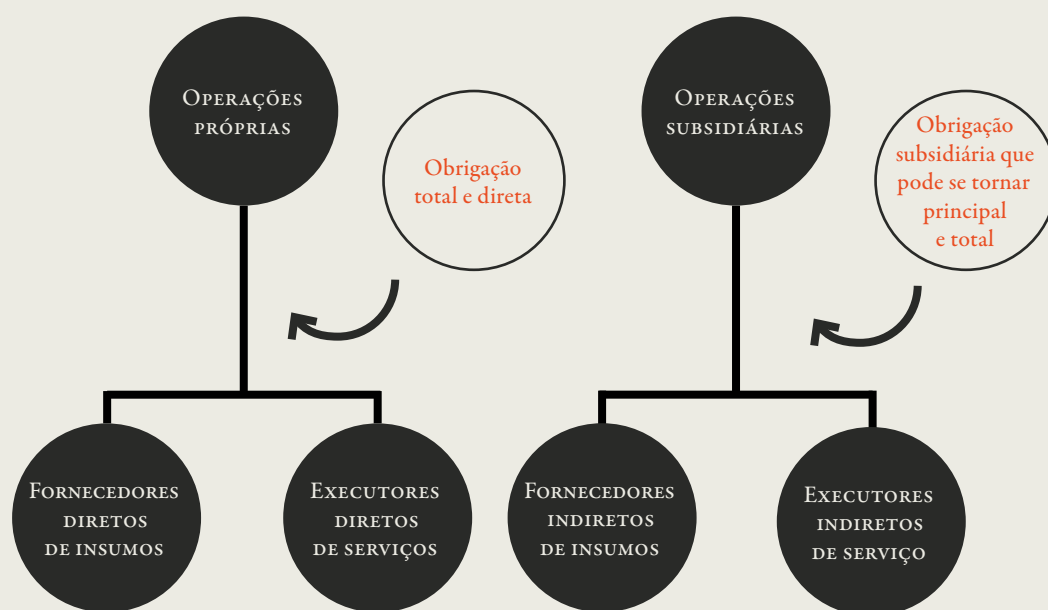


» IDENTIFICAR E DIAGNOSTICAR

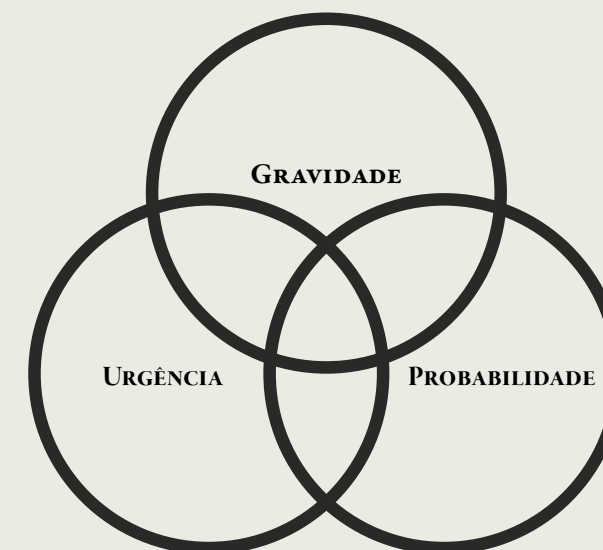
Primeiramente, a empresa precisa identificar todos os possíveis riscos e impactos que possam existir na sua cadeia de atividades.

Aqui usaremos o termo cadeia de atividades,⁵⁵ que está alinhado com o termo indicado pelo Conselho da União Europeia, pois, apesar de não ser tão abrangente quanto a cadeia de valor, contempla toda a cadeia de abastecimento e produção da atividade empresarial.

Nesse sentido, para identificar e diagnosticar é preciso sobretudo destrinchar as atividades e seus executores ou fornecedores, e categorizá-los entre:



Os fornecedores e executores diretos do serviço são fundamentalmente aqueles que **comercializam diretamente o insumo** que a empresa precisa para alcançar o seu produto final ou, ainda, é aquele que **presta diretamente o serviço final da empresa**, mesmo que venha a se utilizar de mandatário, preposto ou empregado.



Para as operações próprias, a obrigação da empresa em evitar e reparar possíveis impactos negativos no Brasil, em direitos humanos, é total e para casos de danos ao meio ambiente, além de total, deve ser integral. Há deliberações da mesma natureza em normas de outros países, principalmente europeus.

Já nas operações subsidiárias, ou seja, as contratações de terceirizados para execução de serviços, ou ainda os fornecedores dos fornecedores diretos, **ainda que não tenha uma gerência direta da empresa sobre o serviço ou sobre a administração do contrato, as empresas precisam identificar, prevenir e mitigar**

impactos caso tenham conhecimento fundamentado de abusos e violações de qualquer natureza. A alegação de desconhecimento da ocorrência de eventual abuso ou violação, todavia, poderá apenas ser apontado nos casos em que, mesmo empregando todas as práticas de monitoramento e diligência, o dano ainda permaneceria desconhecido.

Após a identificação dos pontos da cadeia de atividades que causam, ou podem vir a causar, impactos negativos é preciso categorizá-los de acordo com o nível de **gravidade, probabilidade de ocorrência e urgência.**

» **MEDIDAS A SEREM TOMADAS EM FUNÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS IDENTIFICADOS**

A seguir da identificação e diagnóstico dos impactos que a cadeia de atividades possa causar, é preciso implementar medidas para cessar tais impactos, ou quando não for possível, mitigá-los. Desta maneira, primeiramente, é necessário desenvolver ou aprimorar os documentos internos que irão definir a política de governança e responsabilidade socioambiental da empresa.

Os compromissos internos devem descrever as atividades realizadas pelas unidades que compõem a empresa, a trilha da cadeia de atividades, os mecanismos e controles internos que serão adotados para assegurar a conformidade da gestão e garantir o alcance dos objetivos planejados, bem como as atividades de correção.

Após essa definição interna, e **preventivamente à ocorrência de possíveis danos**, é preciso assegurar que as subsidiárias e os fornecedores diretos e indiretos implementem políticas alinhadas com a devida diligência e, inclusive, com a eventual estratégia net zero adotada pela empresa, seja por meio de:

- » Elaboração e implementação de políticas e procedimentos para garantir que a devida diligência seja realizada de forma consistente e eficaz em toda a organização, incluindo códigos de conduta e cláusulas contratuais específicas para as pessoas físicas e jurídicas da cadeia de atividades.
- » Treinamento adequado aos membros das equipes responsáveis por gerenciar as atividades de monitoramento e fiscalização internas.
- » Uso de ferramentas e tecnologia para ajudar a coletar, analisar e armazenar informações de forma mais eficiente e integrada.
- » Realização de auditorias internas regulares para avaliar a eficácia do processo de devida diligência e identificar áreas de melhoria ao longo da cadeia de atividades.

- » Revisão contínua do processo para garantir que ele esteja atualizado e relevante para as necessidades da organização, solucionando problemas e sendo continuamente adaptada com base no avanço das melhores práticas em devida diligência.
- » Comprometimento da alta direção que deve garantir que as medidas sejam efetivamente implementadas e seguidas em toda a organização.

Todavia, quando há **reais** impactos negativos identificados, mesmo que ainda estejam em curso, outras medidas devem ser tomadas:

MEDIDAS PRELIMINARES	MEDIDAS IMEDIATAS	MEDIDAS DE MITIGAÇÃO	MEDIDAS DE REMEDIAÇÃO
<p>Estabelecer um sistema de alerta precoce;</p> <p>Comunicação e treinamento da comunidade para redução do dano, com datas e métodos definido de maneira conjunta com lideranças locais para maior eficácia.</p>	<p>Delimitar e cercar a área impactada;</p> <p>Medidas disciplinares em relação aos agentes diretos causadores do dano;</p> <p>Comunicar as autoridades competentes e cessar imediatamente os impactos causados;</p> <p>Assistência imediata às comunidades afetadas.</p>	<p>Informar de forma transparente e ágil sobre quais os impactos que ocorreram e o que está sendo feito para mitigá-los, assim como recomendações para as comunidades afetadas.</p>	<p>Criar um canal de escuta das comunidades afetadas para obtenção de informações sobre danos sofridos, orientação quanto aos próximos passos do processo de reparação e quais as medidas que a população deve tomar para reduzir a exposição ao risco (se ainda existir).</p>

» RELATÓRIOS E MONITORAMENTO

Para que haja uma efetiva representação e controle de como os procedimentos anteriores estão sendo implementados, é preciso que estejam todas as informações bem catalogadas, detalhadas em documentos adequados e integrados com um esquema de monitoramento que permita avaliar a eficiência das medidas implementadas.

Além de relatórios específicos, é pertinente efetuar o:

- » Desenvolvimento e atualização de um **canal de ouvidoria** para atender as demandas relacionadas com a comunidade adjacente à empresa;
- » Desenvolvimento de **Programa de Monitoramento de Licenças Sociais** que acompanhe a aceitação das atividades pelas comunidades locais e aborde suas preocupações, em atendimento à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.⁵⁶
- » Desenvolvimento de um **Plano de Diligência e Mudança Climática** com indicação específica das medidas que a empresa tomará para se alinhar com a meta estabelecida pelo Acordo de Paris.

Nesta fase, se faz oportuno mencionar a importância de profissional, ou uma equipe de profissionais, dedicado exclusivamente à coordenação, implementação e monitoramento das medidas de devida diligência da empresa, medidas estas que serão demonstradas nos relatórios e demais canais pertinentes da empresa.

⁵⁶ A Convenção 169 da OIT possui a definição de quem são os povos indígenas e tribais mencionados no documento, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprias desses povos. A Convenção trata ainda da importância de realizar uma consulta livre, prévia e informada sempre que alguma obra, ação, política ou programa for ser desenvolvido e afete aos povos tradicionais, seja pela iniciativa pública ou privada.

» COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A última etapa, mas não menos importante, para um processo completo de diligência na cadeia de atividades, é a etapa de comunicar as medidas tomadas, informar os resultados obtidos e expor os dados colhidos, salvo aqueles que possam violar o segredo industrial.

Dentre as medidas possíveis para uma boa comunicação e transparência, é recomendado a realização e publicação regular de relatórios, em separado ou integrados, que abordem o aspecto da **governança** adotada, as medidas de **responsabilidade ambiental** potencialmente ou efetivamente praticadas e o eventual **impacto social** positivo que a empresa causa. Da mesma maneira, é preciso demonstrar quais são as providências empregadas para a mitigação dos possíveis efeitos negativos advindos da atividade empresarial.

Em atenção à crise climática e à recomendação da ODS 17, que estabelece como meta revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável entre todos os agentes, é recomendado publicar a estratégia Net Zero da empresa, estratégia esta que deve ser pragmática e eficaz. Em seguida, periodicamente, indicar o progresso feito na estratégia delimitada.

Além de tudo, para uma diligência ambiental adequada, é preciso demonstrar qual a conduta adotada e a auditoria realizada para **evitar quaisquer atos ou declarações que possam ser considerados greenwashing**, ou seja, correções e remoções ou qualquer declaração enganosa ou que possa levar a sociedade, os investidores e todos os interessados a erro em relação a estratégia Net Zero ou as medidas implementadas para combater a mudança climática também devem ser realizadas.



**A DEVIDA
DILIGÊNCIA
COMO IMPE-
RATIVO PARA
A PERMANÊNCIA
DOS NEGÓCIOS
E DA VIDA NO
PLANETA TERRA**





A implementação de procedimentos internos que incorporem no setor privado as **melhores práticas de investigação, diagnóstico, mitigação e transparência** para identificar e gerir riscos comerciais não está no âmbito apenas das recomendações de boas práticas. **O que se pretende alertar é que tais procedimentos que busquem efetivar a devida diligência nas atividades empresariais são as novas condicionantes para o êxito e permanência das empresas no mercado.**

No contexto mundial, observa-se a amplificação da judicialização de casos de violações de direitos humanos e danos ambientais, sendo uma característica comum a identificação dos integrantes de cadeias internacionais. O Brasil, por ter um forte setor econômico operante com o mercado internacional, não deve ficar afastado da tendência mundial em reforçar os mecanismos legais para que as empresas cumpram as exigências da devida diligência.

A União Europeia, como apontado, desponta na dianteira na busca pelo fortalecimento de normas e mecanismos para fazer com que Estados e setor privado consigam estabelecer uma relação de fiscalização e monitoramento a fim de evitar riscos comerciais. Contudo, os demais sete países pontuados (Alemanha, Espanha, Reino Unido, França, Estados Unidos, Japão e Holanda) também estão trabalhando em legislações próprias que **irão refletir diretamente na forma como estabelecem seu comércio com o Brasil.**



Do mesmo modo, a legislação não pode deixar de ter em consideração que a crise climática é uma ameaça fundamental aos direitos humanos das gerações presentes e futuras, incluindo o direito à saúde, o acesso à água e à alimentação, e o direito a uma qualidade de vida adequada. Nesse sentido, há o apelo para que as normativas exijam explicitamente que as **empresas coloquem em seus custos internos as ações para mitigar seus impactos sobre o clima, inclusive tendo como referência as metas estabelecidas no Acordo de Paris.**

No Brasil, são incontáveis os casos de empresas pertencentes a cadeias internacionais que estiveram envolvidas em violações de direitos humanos e desastres ambientais,

O que se pretende alertar é que tais procedimentos que busquem efetivar a devida diligência nas atividades empresariais são as novas condicionantes para o êxito e permanência das empresas no mercado.

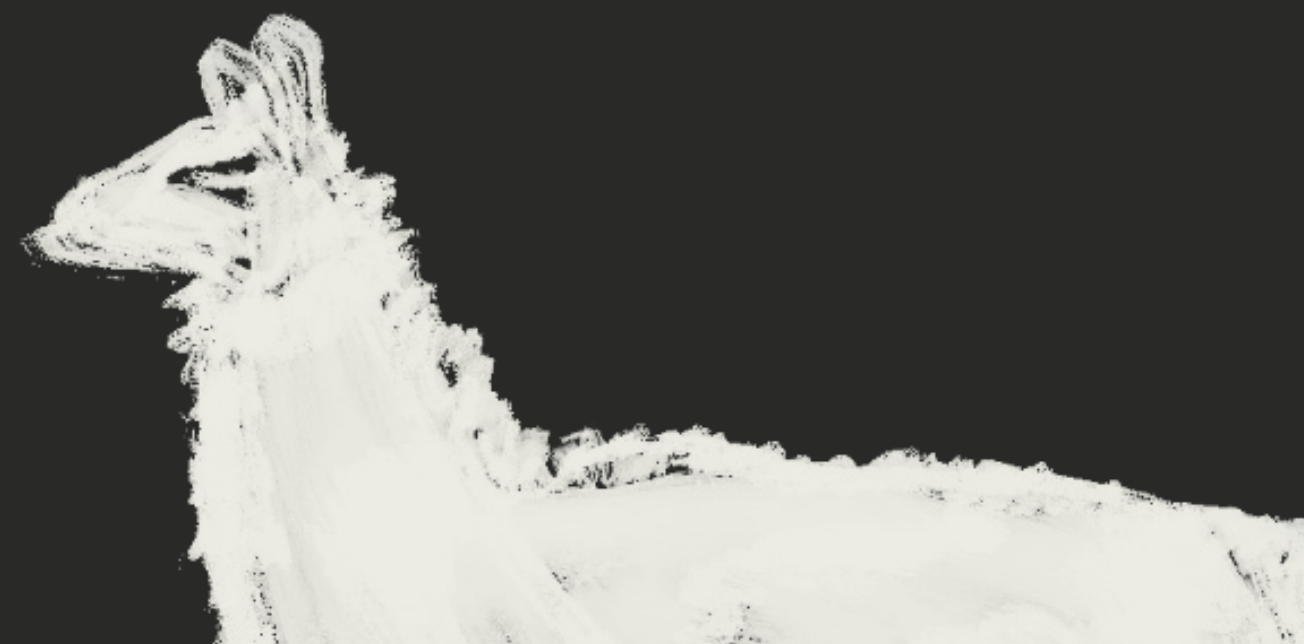


como a chuva de prata que afetou os moradores do entorno do complexo industrial-siderúrgico da Baía de Sepetiba/RJ (2012); a dispersão compulsória de moradores de bairros da cidade de Maceió/AL, em razão da extração de sal-gema na região (2018); o rompimento das barragens de rejeitos de mineração em Mariana/MG (2015), Brumadinho/MG (2019) e Barcarena/PA (2018); o derramamento de petróleo no litoral nordestino (2019); assim como a ameaça por décadas à vida e ao modo de viver dos povos tradicionais que encontram-se em áreas de conflito de terra, entre outros.

As exigências mundiais também já batem na porta do legislativo brasileiro, que tem em tramitação o Projeto de Lei nº 572/2022, o qual pretende ser um marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema.

Notoriamente a comunidade internacional está atenta aos passos dados pelo Estado brasileiro e na atuação das empresas nacionais.

Por essas razões, **é cristalino o movimento global para encaixar o conceito da devida diligência nos procedimentos internos das empresas, nas relações comerciais e nas normativas dos países de maneira prática.** É necessário que esse conceito deixe de ser considerado um ônus interno para ser um sinal de mudanças na forma de realizar negócios e que será traduzido na **redução de riscos, tanto jurídicos quando operacionais, no ganho de competitividade e na inovação e reconhecimento perante todas as partes interessadas nas atividades da empresa diligente e responsável.**



COMPARATIVO ENTRE ALGUMAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

ANEXO

QUADRO COM ALGUMAS LEGISLAÇÕES MODERNAS
QUE ESTÃO BASEADAS NA DEVIDA DILIGÊNCIA PARA
DELIMITAR A RESPONSABILIDADE CORPORATIVA NAS
CADEIAS PRODUTIVAS.



A QUEM SE APLICA?

Empresas constituídas de acordo com a legislação do Estado-membro e que preencham uma das seguintes condições:

(a) a empresa tinha mais de 500 empregados em média e um faturamento líquido mundial superior a 150 milhões de euros no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

(b) a empresa que não atingiu os limites previstos na alínea (a), mas teve mais de 250 empregados em média e um faturamento líquido mundial superior a 40 milhões de euros no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, desde que pelo menos 50% desse faturamento líquido tenha sido gerado em um ou mais dos seguintes setores: têxtil, couro e produtos relacionados (incluindo calçados), e o comércio atacadista de têxteis, vestuário e calçados; agricultura, silvicultura, pesca (incluindo aquicultura), a fabricação de produtos alimentícios e o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; extração de recursos minerais independentemente do local de extração (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lignite, metais e minérios metálicos, assim como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedreiras), a fabricação de produtos metálicos básicos, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos fabricados (exceto máquinas e equipamentos), e o comércio atacadista de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermediários (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermediários).

DIRETIVA DO
PARLAMENTO
EUROPEU E DO
CONSELHO SOBRE
SUSTENTABILIDADE
CORPORATIVA
E DUE DILIGENCE

⁵⁷ A Lei do Dever de Vigilância não lista nem descreve especificamente quais seriam os requisitos para que uma empresa se enquadre em uma “forma societária prescrita”. Todavia, é possível determinar com base nas disposições da lei no Código Comercial, que estabelece que a lei se aplica às sociedades SAs (Sociétés Anonymes), SCAs (Sociétés en Commandite par Actions) e SEs (Sociétés Européennes). A inclusão das SAS (Sociétés en Commandite par Actions Simplifiées) no âmbito da lei continua sujeita a debate, embora a maioria dos estudiosos e praticantes sugira que as SAS se enquadram no âmbito do Dever de Vigilância da Lei.

A QUEM SE APLICA?

LEI ALEMÃ SOBRE
DEVIDA DILIGÊNCIA
CORPORATIVA
EM CADEIAS DE
FORNECIMENTO
("LIEFERKETTEN-
SORGFALTS-PFLI-
CHTENGESSETZ",
"GSCA")

Empresas que: 1) têm sua sede, seu principal local de negócios, sua sede administrativa ou seu escritório registrado na Alemanha e; 2) geralmente empregam pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha; incluindo funcionários destacados no exterior.

REGULAMENTO
DA MADEIRA NO
REINO UNIDO (UK
TIMBER REGULA-
TION - "UKTR")

O UKTR se aplica a qualquer operador ou comerciante dentro da cadeia de fornecimento de madeira. Todavia as obrigações impostas pelo UKTR são diferentes em diferentes pontos da cadeia de abastecimento, e é preciso diferenciar entre o “operador” e o “comerciante”.

Um operador é aquele responsável por colocar madeira ou produtos relacionados à madeira no mercado britânico pela primeira vez, disponibilizando tais produtos para distribuição ou para uso em seus próprios negócios. Ao processar a importação de madeira de fora do Reino Unido, a entidade do operador será identificada e mantida sob os registros alfandegários do Reino Unido.

Em relação aos comerciantes, a legislação estabelece que qualquer pessoa que, sediada no Reino Unido e no curso de uma atividade comercial, vende ou compra madeira já colocada no mercado britânico, é referida no UKTR como um comerciante e, portanto, deve cumprir com as obrigações em relação à rastreabilidade da madeira. Quando uma empresa coloca primeiro a madeira no mercado britânico e depois passa a vender essa madeira, está agindo como um operador em relação à colocação da madeira no mercado e como um comerciante em relação à venda da madeira.

LEI FRANCESA
SOBRE DEVER
DE VIGILÂNCIA
(LOI DEVOIR
DE VIGILANCE)

O dever da Lei de Vigilância concentra-se nas médias e grandes empresas, exigindo que as empresas devem ser de uma forma societária prescrita⁵⁷ e que tiveram mais de cinco mil funcionários (se sua sede está localizada dentro do território francês) ou dez mil funcionários (se sua sede está localizada dentro do território francês ou no exterior) empregados por dois anos consecutivos.

**COMO IDENTIFICA E MONITORA
AS VIOLAÇÕES REAIS E POTENCIAIS?**

<p>DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E DUE DILIGENCE</p>	<p>Os Estados-membros devem assegurar que as empresas tomem medidas apropriadas para identificar impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos e impactos ambientais adversos decorrentes de suas próprias operações ou das suas subsidiárias e, quando relacionados a suas cadeias de valor, de suas relações comerciais estabelecidas.</p> <p>As empresas as quais se aplica a diretiva quando fornecerem crédito, empréstimo ou outros serviços financeiros, a identificação dos impactos adversos reais e potenciais dos direitos humanos e dos impactos ambientais adversos será realizada somente antes de fornecer esse serviço.</p> <p>As empresas que não se enquadram na categoria das que possuem mais de 500 empregados em média e um faturamento líquido mundial superior a 150 milhões de euros, mas que teve mais de 250 empregados em média e um faturamento líquido mundial superior a 40 milhões de euros, só serão obrigadas a identificar impactos adversos graves reais e potenciais relevantes para o setor têxtil, da agricultura e extração de recursos minerais.</p> <p>A diretiva também indica que as empresas devem, quando relevante, realizar consultas com grupos potencialmente afetados, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas relevantes, para coletar informações sobre impactos adversos reais ou potenciais.</p>
<p>LEI ALEMÃ SOBRE DEVIDA DILIGÊNCIA CORPORATIVA EM CADEIAS DE FORNECIMENTO ("LIEFERKETTENSORGFALTS-PFLICHTGESETZ", "GSCA")</p>	<p>O cumprimento das obrigações de devida diligência deve ser documentado e a documentação deve ser mantida por sete anos. A fim de tornar o impacto do GSCA conhecido do público, existe a obrigação de preparar um relatório anual sobre o cumprimento das obrigações de devida diligência no ano comercial anterior; este relatório deve então ser publicado no website da empresa no máximo quatro meses após o final do ano comercial.</p>

**COMO IDENTIFICA E MONITORA
AS VIOLAÇÕES REAIS E POTENCIAIS?**

<p>REGULAMENTO DA MADEIRA NO REINO UNIDO (UK TIMBER REGULATION - "UKTR")</p>	<p>Os operadores podem desenvolver seu próprio sistema de diligência ou usar um sistema fornecido por uma organização de monitoramento aprovada, e este deve compreender três etapas: 1) coleta de informações; 2) avaliação de risco e onde é aplicável; 3) mitigação de riscos.</p> <p>Já o comerciante deve manter registros identificando o operador ou comerciante que forneceu a madeira por pelo menos cinco anos e deve fornecer as informações mediante solicitação. Além disso, um comerciante deve também, quando aplicável, identificar qualquer comerciante a quem tenha fornecido a madeira.</p>
<p>LEI FRANCESA SOBRE DEVER DE VIGILÂNCIA (LOI DEVOIR DE VIGILANCE)</p>	<p>As empresas que se enquadram no âmbito da Lei devem: (i) estabelecer; (ii) implementar e (iii) publicar um Plano de Vigilância que deve "identificar os riscos e prevenir graves impactos sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a saúde e a segurança das pessoas e sobre o meio ambiente". O Plano de Vigilância é público e deve ser incluído no relatório anual da empresa.</p> <p>O Plano de Vigilância deve incluir os seguintes elementos: 1) um exercício de mapeamento, identificando, analisando e classificando os riscos; 2) procedimentos para avaliar regularmente e de acordo com o exercício de mapeamento as atividades das subsidiárias, subempreiteiras ou fornecedores da empresa; 3) ações apropriadas para mitigar os riscos ou prevenir violações graves; 4) um mecanismo de alerta para coletar informações sobre a existência ou materialização de riscos potenciais, desenvolvido com representantes das organizações sindicais da empresa em questão; e 5) um esquema de monitoramento para avaliar a eficiência das medidas que foram implementadas.</p>

QUAIS AS MEDIDAS PREVISTAS PARA PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES REAIS E POTENCIAIS?

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E DUE DILIGENCE

Quando necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas temáticas necessárias para a prevenção, desenvolver e implementar um plano de ação de prevenção, com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para medir a melhoria. O plano de ação de prevenção deve ser desenvolvido em consulta com os stakeholders afetados;

Buscar garantias contratuais de um parceiro de negócios com o qual tenha uma relação comercial direta que garanta o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, inclusive buscando garantias contratuais correspondentes de seus parceiros, na medida em que suas atividades façam parte da cadeia de valor da empresa (cascata contratual);

Fazer os investimentos necessários, tais como em processos de gestão ou produção e infraestruturas;

Fornecer apoio direcionado e proporcional ao que chamam de “Small and mid-size enterprises (SMEs)” com a qual a empresa tenha uma relação comercial estabelecida, onde o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção comprometeria a viabilidade da SMEs;

Com relação aos impactos adversos potenciais que não poderiam ser evitados ou adequadamente mitigados pelas medidas já descritas, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com o objetivo de alcançar o cumprimento do código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção.

QUAIS AS MEDIDAS PREVISTAS PARA PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES REAIS E POTENCIAIS?

LEI ALEMÃ SOBRE DEVIDA DILIGÊNCIA CORPORATIVA EM CADEIAS DE FORNECIMENTO (“LIEFERKETTEN-SORGFALTS-PFLICHTENGESETZ”, “GSCA”)

As empresas devem adotar medidas preventivas em relação a fornecedores diretos, em particular na forma de garantias contratuais ou mecanismos de controle acordados contratualmente, bem como devem levar em consideração os direitos humanos e as expectativas ambientais ao selecionar os fornecedores, e sendo necessário, realizar uma triagem dos fornecedores já contratados.

REGULAMENTO DA MADEIRA NO REINO UNIDO (UK TIMBER REGULATION - “UKTR”)

Os traders devem identificar o país de colheita, compreender a legislação aplicável e garantir que a madeira tenha sido extraída de acordo com a legislação nacional aplicável ao país em questão.

O comerciante deve manter registros identificando o operador ou comerciante que forneceu a madeira por pelo menos cinco anos e deve fornecer as informações mediante solicitação. Além disso, um comerciante deve também, quando aplicável, identificar qualquer comerciante a quem tenha fornecido a madeira.

LEI FRANCESA SOBRE DEVER DE VIGILÂNCIA (LOI DEVOIR DE VIGILANCE)

A legislação prevê um mecanismo para a sua aplicação em duas etapas, que pode ser acionado independentemente de um dano ter sido sofrido. Este mecanismo de duas etapas consiste em: 1) uma notificação formal para cumprir a lei (mise en demeure); 2) um pedido solicitando ao tribunal competente que ordene uma medida cautelar com sanções pecuniárias compulsórias (astreintes).

A lei também prevê um terceiro mecanismo de remediação que consiste em uma ação de responsabilidade civil (responsabilité civile).

Esses três mecanismos estão disponíveis para todas as partes que têm legitimidade, incluindo as partes interessadas afetadas pelo descumprimento do dever de vigilância da empresa (ou seja, comunidades locais, funcionários, consumidores, sindicatos, associações ou ONGs).

QUAL O PROCEDIMENTO PARA RECLAMAÇÕES?

QUAL O PROCEDIMENTO PARA RECLAMAÇÕES?

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E DUE DILIGENCE

Os Estados-membros devem assegurar que as empresas ofereçam a possibilidade de que as seguintes pessoas e organizações apresentem reclamações a elas quando tiverem preocupações legítimas com relação a impactos adversos reais ou potenciais dos direitos humanos e impactos adversos ao meio ambiente, respeitando suas próprias operações, as operações de suas subsidiárias e suas cadeias de valor:

Indivíduos afetados ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que possam ser afetados por um impacto adverso; sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem indivíduos que trabalhem na cadeia de valor em questão; organizações da sociedade civil atuantes nas áreas relacionadas à cadeia de valor em questão.

Os Estados-membros devem assegurar que os reclamantes tenham o direito de:

Solicitar o seguimento adequado à reclamação da empresa com a qual apresentaram uma reclamação; reunir-se com os representantes da empresa em um nível apropriado para discutir impactos adversos potenciais ou reais graves que são o objeto da reclamação.

LEI ALEMÃ SOBRE DEVIDA DILIGÊNCIA CORPORATIVA EM CADEIAS DE FORNECIMENTO ("LIEFERKETTEN-SORGFALTS-PFLICHTENGESETZ", "GSCA")

A autoridade competente é o Escritório Federal de Economia e Controle de Exportações ("BAFA"), o qual monitora os relatórios da empresa e acompanha as reclamações apresentadas. O órgão pode atuar ex officio ou mediante solicitação e o grupo de pessoas habilitadas a apresentar um requerimento inclui todas as pessoas afetadas pela atividade econômica de uma empresa ou de um de seus fornecedores, tais como a comunidade local. BAFA possui a prerrogativa de entrar em empresas para fins de inspeção e, a pedido da autoridade, as empresas devem fornecer informações e documentos, bem como devem tolerar as inspeções oficiais e, se necessário, a cooperar com elas.

REGULAMENTO DA MADEIRA NO REINO UNIDO (UK TIMBER REGULATION - "UKTR")

LEI FRANCESA SOBRE DEVER DE VIGILÂNCIA (LOI DEVOIR DE VIGILANCE)



SANÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

<p>DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E DUE DILIGENCE</p>	<p>Cada Estados-Membros estabelecerá as regras sobre sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adotadas em conformidade com a presente diretiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.</p>
<p>LEI ALEMÃ SOBRE DEVIDA DILIGÊNCIA CORPORATIVA EM CADEIAS DE FORNECIMENTO ("LIEFERKETTENSORGFALTS-PFLICHTGESETZ", "GSCA")</p>	<p>A GSCA declara explicitamente que uma violação dos deveres legais de cuidado não dá origem a responsabilidade civil. Isto também exclui a responsabilidade pessoal dos diretores executivos por danos à empresa com base em uma violação do GSCA (por exemplo, por multas), a menos que a responsabilidade resulte de outro fundamento legal.</p>

SANÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

<p>REGULAMENTO DA MADEIRA NO REINO UNIDO (UK TIMBER REGULATION - "UKTR")</p>	<p>A garantia da implementação da lei será por meio do "Escritório para Segurança e Padrões de Produtos" (The Office for Product Safety and Standards – OPSS). O OPSS tem autoridade para emitir notificações legais, penalidades monetárias e tomar uma decisão sobre o processo judicial, ou para relatar um caso ao Procurador no caso de uma infração na Escócia ou Irlanda do Norte.</p> <p>No caso de ser aplicada uma penalidade monetária, o OPSS determinará que nível de penalidade é razoável e proporcional, com base em sua avaliação da natureza, gravidade e circunstâncias do caso.</p>
<p>LEI FRANCESA SOBRE DEVER DE VIGILÂNCIA (LOI DEVOIR DE VIGILANCE)</p>	<p>A responsabilidade civil é baseada na lei geral francesa de responsabilidade civil. Os demandantes devem estabelecer a responsabilidade civil de uma empresa com base em três condições: 1) uma infração (falta de vigilância razoável); 2) um dano; e 3) um nexo de causalidade entre os dois.</p> <p>A lei ainda impõe o pagamento de penalidades periódicas se as empresas dentro de seu escopo não cumprirem a obrigação de (1) estabelecer, (2) publicar e (3) implementar o Plano de Vigilância. O pagamento de penalidades periódicas são multas inibitórias que são pagas diariamente até que a empresa cumpra suas obrigações em relação ao Plano de Vigilância. O valor da sanção pecuniária compulsória periódica deve ser decidido pelo juiz francês.</p>



MENCIONA AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS?

<p>DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO SOBRE SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA E DUE DILIGENCE</p>	<p>Os Estados-membros devem assegurar que as empresas adotem um plano para garantir que o modelo e a estratégia empresarial da empresa sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5°C, de acordo com o Acordo de Paris. Este plano deve, em particular, identificar, com base nas informações razoavelmente disponíveis para a empresa, até que ponto a mudança climática é um risco para, ou um impacto das operações da empresa.</p> <p>Os Estados-Membros devem assegurar que, caso a mudança climática seja ou devesse ter sido identificada como um risco principal ou um impacto principal das operações da empresa, a empresa inclua em seu plano objetivos de redução de emissões.</p>
<p>LEI ALEMÃ SOBRE DEVIDA DILIGÊNCIA CORPORATIVA EM CADEIAS DE FORNECIMENTO ("LIEFERKETTEN-SORGFALTS-PFLICHTENGESETZ", "GSCA")</p>	<p>Não.</p>
<p>REGULAMENTO DA MADEIRA NO REINO UNIDO (UK TIMBER REGULATION - "UKTR")</p>	<p>Não.</p>
<p>LEI FRANCESA SOBRE DEVER DE VIGILÂNCIA (LOI DEVOIR DE VIGILANCE)</p>	<p>Não.</p>



NOTAS



¹MOKI. Cadeia de valor: O que é, vantagens e como implementar. Disponível em: <<https://site.moki.com.br/cadeia-de-valor/#:~:text=Vale%20ressaltar%20que%20cadeia%20produtiva,associado%20a%20cada%20uma%20delas.>>. Acesso em: 04/04/2023.

²PORTER, Michael. Vantagem competitiva: Criando e Sustentando um Desempenho Superior. 1ed. São Paulo: GEN Atlas, 1989.

³McCorquodale, Robert; Bonnitcha, Jonathan. The Concept of 'Due Diligence' in the UN Guiding Principles on Business and Human Rights. The European Journal of International Law Vol. 28 no. 3, 2017. 2017. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd

⁴BRASIL. Guias da OCDE sobre a devida diligência. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/guias-da-ocde-sobre-a-devida-diligencia>> Acesso em: 03/10/2022.

⁵OCDE. Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável. Disponível em: <<http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>>. Acesso em: 03/10/2022.

⁶JOSÉ DA COSTA, Dilvanir. O sistema da responsabilidade civil e o novo Código. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/826/R156-17.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 10/04/2023.

⁷Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 – período 2016/2030).

⁸POVOAS, Leo Benaventana. A instabilidade política na Nigéria e a atuação da Shell na região. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Relações Internacionais. Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Brasília, 2015. pág. 35.

⁹REUTERS. Dutch appeals court rules Shell Nigeria unit responsible for oil leaks. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/shell-nigeria-court-appeal/dutch-appeals-court-rules-shell-nigeria-unit-responsible-for-oil-leaks-idUSS8N2GP025>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹⁰ALIANZA POR LA SOLIDARIEDAD. La hidroeléctrica que destruye derechos em Guatemala: Caso Renace-Cobra (ACS). Disponível em: <<https://www.alianzaporlasolidaridad.org/axs2020/wp-content/uploads/Maq-Tierrra3.pdf>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹¹ALIANZA POR LA SOLIDARIEDAD. La hidroeléctrica que destruye derechos em Guatemala: Caso Renace-Cobra (ACS). Disponível em: <<https://www.alianzaporlasolidaridad.org/axs2020/wp-content/uploads/Maq-Tierrra3.pdf>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹²KNOOW. Abacá. Disponível em: <<https://knoow.net/ciencterravida/botanica/abaca/>>. Acesso em: 10/04/2023.

¹³BUSINESS-HR. Ecuador: Empresa Furukawa clausurada por condiciones de trabajo catalogdas de esclavitud moderna. Disponível em: <<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/ecuador-empresa-furukawa-clausurada-por-condiciones-de-trabajo-catalogadas-de-esclavitud-moderna/>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹⁴COMITÉ DE SOLIDARIDAD FNM. Furukawa nunca más. Disponível em: <<https://www.furukawanuncamas.org/documentacion>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹⁵SEEG. Análise das emissões de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil: 1970-2021. Disponível em: <<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEE-G-10-anos-v4.pdf>>. Acesso em: 04/04/2023.

¹⁶REPORTER BRASIL. Floresta Racionada: Soja e milho utilizados como ração animal estão aumentando o desmatamento no Brasil. Monitor #17. São Paulo/SP: outubro, 2022. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/10/220926-Monitor-Ra%C3%A7%C3%A3o-Animal-PT-07.pdf>>. Acesso em: 24/10/2022.

¹⁷CAMARGOS, Daniel. Presidente da Fundação Renova é denunciado pelo Ministério Público por comércio ilegal de madeira na Amazônia. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2019/05/presidente-da-fundacao-renova-e-denun>

ciado-pelo-ministerio-publico-por-comercio-ilegal-de-madeira-na-amazonia/>. Acesso em: 09/09/2022.

¹⁸REPORTER BRASIL. Trabalho escravo na indústria da carne. Monitor #8: janeiro/2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitor-8_Trabalho-escravo-na-ind%C3%BAstria-da-carne.pdf>. Acesso em: 09/09/2022.

¹⁹REPORTER BRASIL. Trabalho escravo na indústria da carne. Monitor #8: janeiro/2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitor-8_Trabalho-escravo-na-ind%C3%BAstria-da-carne.pdf>. Acesso em: 09/09/2022

²⁰SUMAÚMA. Não estamos conseguindo contar os corpos. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>. Acesso em: 04/04/2023.

²¹REPORTER BRASIL. Apple, Google, Microsoft e Amazon usaram ouro ilegal de terras indígenas brasileiras. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/07/exclusivo-apple-google-microsoft-e-amazon-usaram-ouro-ilegal-de-terras-indigenas-brasileiras/>>. Acesso em: 04/04/2023.

²²FOREST TRENDS. Supply Chain and Forest. Disponível em: <<https://www.forest-trends.org/topics/forests/>>. Acesso em: 26/08/2022.

²³Observatório do Clima. Um terço da perda de vegetação nativa do Brasil aconteceu nos últimos 37 anos: Área ocupada pela agricultura cresceu 228% entre 1985 e 2021, revela MapBiomias. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/um-terco-da-per>



da-de-vegetacao-nativa-do-brasil-aconteceu-nos-ultimos-37-anos/>. Acesso em: 06/09/2022.

²⁴ ONU BRASIL. Mudanças climáticas: ameaça ao bem-estar humano e à saúde do planeta. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/173693-mudancas-climaticas-ameaca-ao-bem-estar-humano-e-saude-do-planeta>>. Acesso em: 02/09/2022.

²⁵ NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2020/02/brasil-ja-sente-impactos-das-mudancas-climaticas-e-situacao-pode-se-agravar>>. Acesso em: 06/09/2022.

²⁶ NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar. Disponível em: <Brasil já sente impactos das mudanças climáticas e situação pode se agravar | National Geographic (nationalgeographicbrasil.com)>. Acesso em: 06/09/2022.

²⁷ FOLHA DE S. PAULO. Mudança climática aumentou intensidade de chuvas no Nordeste, dizem cientistas. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/07/mudanca-climatica-aumentou-intensidade-de-chuvas-no-nordeste-dizem-cientistas.shtml>>. Acesso em: 12/09/2022.

²⁸ Durante a Conferência Regional da AR III (América do Sul) sobre a Política de Dados e outras atividades paralelas, em Cartagena

²⁹ WMO. State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2021. Disponível em: <

https://library.wmo.int/doc_num.php?expl-num_id=11270>. Acesso em: 12/09/2022.

³⁰ WMO. State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2021. Disponível em: <https://library.wmo.int/doc_num.php?expl-num_id=11270>. Acesso em: 12/09/2022.

³¹ WMO. State of the Climate in Latin America and the Caribbean 2021. Disponível em: <https://library.wmo.int/doc_num.php?expl-num_id=11270>. Acesso em: 12/09/2022.

³² DIAS, Rosa M. Pellegrini Baptista. A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. São Paulo/SP, 2009.

³³ Cadeia produtiva é um conjunto de etapas consecutivas, ao longo das quais os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto (bem ou serviço) e sua colocação no mercado.

³⁴ HEIZER, Jay; MUNSON, Chuck; RENDLER, Barry. Principles of Operations Management: Sustainability and Supply Chain Management. Tenth edition, global edition. Pearson Education Limited: England, 2017.

³⁵ REPORTER BRASIL. Trabalho escravo na indústria da carne. Monitor #8, janeiro 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitor-8_Trabalho-escravo-na-ind%C3%A9stria-da-carne.pdf>. Acesso em: 20/09/2022.

³⁶ Para a diretiva europeia são considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

³⁷ EUROPEAN COMMISSION. Proposal for a regulation on deforestation-free products. Disponível em: <[Proposal for a regulation on deforestation-free products \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32020P0331)>. Acesso em: 15/12/2022.

³⁸ Sustainable economy: Parliament adopts new reporting rules for multinationals | News | European Parliament (europa.eu) 39 Há o entendimento jurídico, principalmente em tribunais europeus como o de Portugal, que a negligência grosseira deve ser entendida não só na perspectiva da culpa, mas também do ilícito, posto que o comportamento do agente deve ser visto e analisado tanto pelo fato da atitude particularmente censurável de leviandade ou descuido do agente quanto pela perigosidade do próprio comportamento e da probabilidade do resultado à luz da conduta adotada. Apenas o

comportamento particularmente censurável, postergador de cuidados básicos ou revelador de elevado grau de irreflexão ou insensatez e gerador de perigo quase certo, é que deve ser considerado negligência grosseira.

⁴⁰ Tradução livre.

⁴¹ Legislação secundária será necessária para implementar as regulamentações dessa lei, o que tornará ilegal para as grandes empresas do Reino Unido o uso de commodities de risco florestal que forem listados, se não tiverem sido produzidas de acordo com as leis locais relevantes, e exigirá a devida diligência nas cadeias de fornecimento da empresa para garantir isso. Esta legislação especificará várias questões-chave, incluindo: (i) quais commodities estarão no escopo dos regulamentos; (ii) quais empresas estarão dentro do escopo das disposições; (iii) quais empresas no escopo serão obrigadas a empreender e informar sobre seu exercício de diligência devida; (iv) o limite de isenção; e (v) como as exigências serão aplicadas.

⁴² Sherpa and CCFD Terre Solidaire. Le radar du devoir de vigilance, identifier les entreprises soumises à la loi. June, 2020. Disponível em: <<https://plan-vigilance.org/wp-content/uploads/2020/06/2020-06-25-Radar-DDV-Edition-2020.pdf>>.

⁴³ Sherpa, CCFD Terre Solidaire and Business and Human Rights Resource Centre, 'Duty of Vigilance Radar,' <<https://vigilance-plan.org/>>.

⁴⁴ O Grupo dos Sete (G7) é o grupo dos países mais industrializados do mundo, composto por: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

⁴⁵ US DEPARTMENT OF JUSTICE. Key Legislation, Human Trafficking. Disponível em: <<https://www.justice.gov/humantrafficking/key-legislation>>. Acesso em: 31/03/2023.

⁴⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. ACNUDH manifesta-se sobre proposta de marco legal de direitos humanos em empresas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/acnudh-manifesta-se-sobre-proposta-de-marco-legal-de-direitos-humanos-em-empresas>>. Acesso em: 12/01/2023.

⁴⁷ O relatório sugere que a empresa que tenha sido condenada pela presença de trabalho em condição análoga à de escravo ou infantil em sua cadeia de fornecimento, por exemplo, poderia ser proibida de contratar com o poder público ou receber financiamento público por cinco ou dez anos.

⁴⁸ BCB. Resolução nº 3876. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 02/03/2023.

⁴⁹ B3. Índice de Sustentabilidade Empresarial ISE B3. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm>. Acesso em: 23/02/2023.

⁵⁰ B3. Diretrizes do Sustentabilidade Empresarial ISE B3. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/EE/92/37/F2/483338101E-311E28AC094EA8/ISE%20B3_Diretrizes_05092022.pdf>. Acesso em: 23/02/2023.

⁵¹ B3. Diretrizes do Sustentabilidade Empre-

sarial ISE B3. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/EE/92/37/F2/483338101E-311E28AC094EA8/ISE%20B3_Diretrizes_05092022.pdf>. Acesso em: 23/02/2023.

⁵² CUE. Cimeira do G7, Schloss Elmau, Alemanha, 07-08/06/2015. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2015/06/07-08/>>. Acesso em: 16/01/2023.

⁵³ OCDE. Guia da OCDE de devida diligência para uma conduta empresarial responsável. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Guia%20de%20devida%20diligencia%20para%20uma%20conduta%20empresarial%20responsavel2.pdf>>. Acesso em: 10/01/2023.

⁵⁴ CANAL AGRO. Entenda a cadeia produtiva do agronegócio. Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/entenda-a-cadeia-produtiva-do-agronegocio/>>. Acesso em: 01/03/2023.

⁵⁵ CONSILIUM. Council adopts position on due diligence rules for large companies. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/12/01/council-adopts-position-on-due-diligence-rules-for-large-companies/>>. Acesso em: 03/03/2023.

⁵⁶ A Convenção 169 da OIT possui a definição de quem são os povos indígenas e tribais mencionados no documento, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprias desses povos. A Convenção trata ainda da

importância de realizar uma consulta livre, prévia e informada sempre que alguma obra, ação, política ou programa for ser desenvolvido e afete aos povos tradicionais, seja pela iniciativa pública ou privada.

⁵⁷ A Lei do Dever de Vigilância não lista nem descreve especificamente quais seriam os requisitos para que uma empresa se enquadre em uma “forma societária prescrita”. Todavia, é possível determinar com base nas disposições da lei no Código Comercial, que estabelece que a lei se aplica às sociedades SAs (Sociétés Anonymes), SCAs (Sociétés en Commandite par Actions) e SEs (Sociétés Européennes). A inclusão das SAS (Sociétés en Commandite par Actions Simplifiées) no âmbito da lei continua sujeita a debate, embora a maioria dos estudiosos e praticantes sugira que as SAS se enquadram no âmbito do Dever de Vigilância da Lei.

Fotografia capa: © João Roberto Ripper

Fotografia pp. 4-5: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 9: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 13: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 19: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 22: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 28: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 33: © Míka Baumeister/unsplash.com

Fotografia p. 36: © Patrick Hendry/unsplash.com

Fotografia p. 65: © Valter Campanato/Agência Brasil

Fotografia p. 69: © João Roberto Ripper

Fotografia p. 81: © João Roberto Ripper

Fotografia pp. 106-107: © João Roberto Ripper





Projetado por Breno Lima para
o Instituto Latinoamericano
de Justiça Coletiva - ILAJUC,
utilizadas as tipografias
Garamond Premier Pro
e Bodoni Moda.
1ª edição digital.
Outono de 2023.

[Clique abaixo para voltar ao início.](#)

